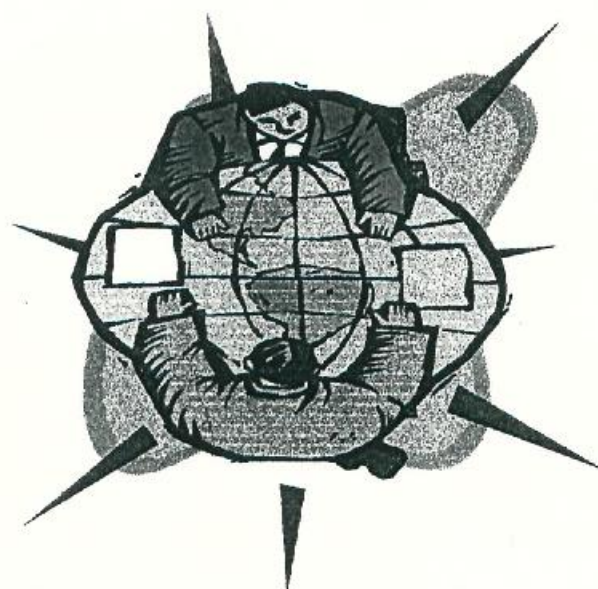


GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CEARÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS - D A R H



MANUAL DE CAPACITAÇÃO

PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO
DAS AÇÕES CONCERNENTES À
DIVISÃO DE NORMAS, DIREITOS E
DEVERES

ÍNDICE

EFETIVO EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE

REGÊNCIA DE CLASSE

AUXÍLIO FUNERAL

NOMEAÇÃO - CARGO COMISSIONADO

AUXÍLIO DOENÇA

PROFESSOR DE EXCEPCIONAIS

GRATIFICAÇÃO 30 %

MÃE DE EXCEPCIONAL

AFASTAMENTO - 2 HORAS DIÁRIAS

DISPENSAR - EXONEARAR A PEDIDO

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

Maria Josélia Medeiros Albuquerque

Lindomar da Silva Soares

Pedro Paulo Pessoa Barros

COLABORADORES:

Dilma Alves dos Santos

Maria Emiss B. Diniz

Tereza Cristina B. Barreto

Risalva Leite Alves

Agradecimento

Expressamos o nosso apreço e a nossa gratidão para com os nossos colegas de trabalho que compõem a Unidade de Direitos e Deveres , por suas contribuições diretas e indiretas para elaboração desse manual .

INTRODUÇÃO

A Diretoria Administrativa de Recursos Humanos -DARH- ,dando continuidade ao processo de ação administrativa descentralizada, apresenta este manual de apoio dirigido aos Centros Regionais de Desenvolvimento da educação - CREDEs , com finalidade primordial de proporcionar-lhes um conjunto de informações elucidativas que possam contribuir para melhor capacitação de nossos recursos humanos , no tocante as ações desenvolvidas pela Unidade de Direitos e Deveres - U D V - , possibilitando assim, o domínio rápido das ações ora descentralizadas.

Através dessa perspectiva , tivemos o primordial cuidado de proporcionar algo prático que possa estar sempre a mão de todos.

Objetivos:

- **Oferecer subsídios para implementação do processo de descentralização das ações concernentes à Unidade de Direitos e Deveres**
- **Promover a descentralização das ações operacionalizadas pela Unidade de Direitos e Deveres.**
- **Proporcionar melhor capacitação de nossos recursos humanos na aplicação prática e cristalizada das ações outorgadas aos CREDEs no tocante às Normas e Procedimentos Administrativos**
- **Oferecer de forma didática remissões às leis facilitando o acesso às informações**

Instruções

EFETIVO EXERCÍCIO DA
ESPECIALIDADE

EFETIVO EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE:

É a garantia de uma gratificação de 30 % concedida aos técnicos de educação antigos níveis V e X com habilitação de 2º grau índice 260 (grupo 2) amparados pela Lei 10. 374 de 20 . 12. 79, D.O de 21. 12. 79, art 122, XI : aos orientadores educacionais, aos Supervisores ,inspetores de Educação, aos professores, quando em efetivo exercício da especialidade lotados na SEDUC/SEDE ou CREDEs

Como se vê, a gratificação de efetivo Exercício da Especialidade é devida aos especilistas da educação, que juntamente com os professores formam o grupo Ocupacional do magistério: Supervisor de Ensino, atualmente Professor Coordenador de Ensino, Orientador educacional, Inspetor Escolar, atualmente auditor Escolar. Surge com gratificação análoga a de Efetiva Regência de Classe.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 10.843 de 11.10.83, D O . de 13. 10. 83, art 2 ° , instituiu 30 % de gratificação
- Lei n ° 11. 072 de 15 . 07. 85, de 25.07 85, art 1 ° elevou para 40 % a gratificação repetido a termologia EFETIVO EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE.

PROCEDIMENTO:

O especialista encaminha a solicitação ao Secretário de Educação através de requerimento padrão anexando declaração do chefe imediato confirmando o efetivo exercício da especialidade.

O processo virá instruído com a declaração das atividades desenvolvidas pelo requerente; comprovante da habilitação em supervisão, orientação ou Administração escolar. Na análise do processo, há que se confirmar a informação no setor de frequência e prazo prescricional de 5 anos. A gratificação incidirá sobre o salário base, não se permite acumulação com outra gratificação, salvo representação de cargo em comissão.

Após análise, o setor pessoal do CREDE providencia portaria e encaminha juntamente com o processo à SEDUC.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /96-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____,

resolve conceder a GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE a(o) servidor(a) _____, que exerce a função/ocupante do cargo de _____,

matrícula(s) nº(s) _____, folha(s) nº(s) _____, com exercício no(a) _____,

no Município de _____, na base de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento base, com fundamento no artigo 62, Inciso VI, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 (Estatuto do Magistério Oficial do Estado), combinado com o artigo 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1996.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

LEI Nº 11.072, DE 15 DE JULHO DE 1985

D.O. 25.07.85

- Eleva o percentual da gratificação que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica elevado para 40% (quarenta por cento) o percentual da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, e efetivo exercício de Especialidade.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 51 da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984 o seguinte item:

"IV - Quando escolhido Delegado da Associação dos Professores do ensino oficial do Estado do Ceará, nas cidades com mais de 200 sócios, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) a carga horária, sem prejuízo dos seus vencimentos".

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das próprias dotações, devendo ser suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que vigoraram a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ASSEMBLÉIA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Irapuan Diniz de Aguiar
Firmo, Fernandes de Castro

Instruções

REGÊNCIA DE
CLASSE

GRATIFICAÇÃO EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE

Quem faz jus ?

Professor em efetivo exercício de sala de aula.

**Professor quando em exercício de cargo
comissionado de diretor geral ou diretor adjunto**

**Professor quando em exercício em cargo
comissionado na SEDUC ou nos CREDEs.**

**Professor que integrar o Sistema de
Acompanhamento Pedagógico- SAP.**

**Quanto a gratificação em tela é
preciso lembrar:**

***“ Ficam canceladas as gratificações por
Efetiva Regência de Classe dos professores de 1 ° e 2
graus que não estejam ministrando aulas, em efetiva
regência de classe” Dec. N ° 18. 584 de 18. 03 1987.***

***“ Fica assegurado ao professor que realiza
atividades no Sistema de Acompanhamento
Pedagógico - S A P , a gratificação de efetiva
Regência” Lei. N ° 12.711 de 17.07.97 D. O . E.
30.07.97***

GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE PARA PROFESSORES E ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM:

É a garantia concedida aos professores de 1º e 2º. graus e professores especializados que estejam em efetiva regência de classe ou sala de leitura, mesmo estando de licença por motivo de doença ou em gozo de licença especial.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei N º 10.206 de 20 .09. 78. Em vigência a partir de 01.02.79. estabeleceu 20% de gratificação sobre os vencimentos, garantindo a permanência da referida gratificação aos professores que já fizessem jus, quando afastados por motivo de licença para tratamento de saúde.**

- **Lei 10.536 de 02.07.81 art. 28 ,
assegurou a permanência da
gratificação ao professor afastado
para gozo de licença prêmio.**
- **Lei N ° 10 .390 de 24.04.80 no D O
de 28.04.80 , art. 5 elevou
automaticamente a gratificação para
30%**
- **Lei 11.072 de 15 .07.85 , art 1 °
elevou automaticamente a
gratificação para 40%**
- **DECRETO 18.584 de 18.03.87 , D O
19.03.87**
- **Estatuto do Magistério , art. 62,
inciso V.**

PROCEDIMENTO:

O Diretor da Unidade Escolar em que o professor se encontra lotado , encaminha ao CREDE de sua circunscrição requerimento específico de solicitação de Efetiva Regência de Classe, notificando no requerimento a data de início do efetivo exercício em sala de aula, bem como, o nome do professor a ser substituído - se for o caso - e o motivo da lotação na sala de aula.

Obs: Caso o professor já tenha exercido a função de Diretor Geral /Adjunto por essa razão esteja percebendo 40% de gratificação em decorrência da Lei N º 10.780 de 23.12.82, que concede benefício exclusivamente para Diretor e vice de Unidades Escolares, então terá que ser solicitada a gratificação de regência de classe específica de professor que encontre sob a tutela da Lei N º 10.206 de 20.09.78.

Após análise do processo, o setor pessoal do CREDE providência PORTARIA e encaminha juntamente com o processo à SEDUC-SEDE.

MINUTA EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE PARA PROFESSORES.



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) _____,

resolve conceder A GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, na base de 40% (quarenta por cento), sobre seu salário base, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, o(a) servidor(a) _____,

ocupante do cargo/que exerce a função de _____,

matrícula(s) nº(s) _____,

folha(s) nº(s) _____, lotado(a) nesta Secretaria,

com exercício no(a) _____,

no município de _____,

com fundamento no artigo 13, da Lei nº 10.206, de 20.09.78, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 11.072, de 15.07.85. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Estatuto do Magistério, art. 62 , inciso V:

Art. 58 - Sendo a carreira do magistério escalonada segundo a habilitação, serão considerados, na fixação do vencimento os avanços vertical e horizontal constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 59 - Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas diárias e ajudas de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso, na forma deste Estatuto.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 60 - Vencimento é a retribuição correspondente à Classe e ao Nível do profissional do magistério, de acordo com o estabelecido em Leis e Regulamentos.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 61 - São vantagens do pessoal do magistério:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de custo;
- III - Diárias;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio doença;
- VI - Auxílio funeral.

SEÇÃO VI DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS

Art. 62 - São vantagens especiais do Pessoal do Magistério:

- I - Bolsas de estudo, mediante indicação da Secretaria de Educação;
- II - Prêmio pela produção de obra ou publicação de trabalho de sua especialidade;
- III - Gratificação por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - Gratificação a professores de excepcionais;
- V - Gratificação por efetiva regência de Classe, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 10.206, de 20 de setembro de 1978;
- VI - Gratificação de efetivo exercício da especialidade, no valor de (30%) trinta por cento, quando em função inerente à sua habilitação;
- VII - Gratificação por participação em bancas examinadoras.

Parágrafo único - As vantagens referidas nos incisos III, IV, V, VI deste artigo integrarão os proventos do pessoal do magistério que passar à inatividade, inclusive por motivo de doença nos casos especificados em Lei.

Art. 63 - A gratificação constante do item III do artigo anterior será atribuída pelo Secretário de Educação, não podendo exceder a trinta por cento (30%) do respectivo vencimento.

§ 1º - O Secretário de Educação, ouvidos os Departamentos respectivos, indicará as Unidades Escolares situadas em locais de difícil acesso ou em lugares inóspitos.

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 10.206 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Altera os valores, os subsídios, representações, vencimentos e salários, do Pessoal do Quadro I - Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei o seguinte:

Art. 1.º - Os subsídios e a representação dos Secretários de Estado, Chefes de Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Polícia Militar, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

Subsídios	Cr\$ 7.134,00
Representação	28.537,00

Art. 2.º - Os valores dos vencimentos e representação dos Cargos em Comissão são os estabelecidos no Anexo I, cujos ocupantes ficam obrigados a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os cargos de direção de Estabelecimento de Ensino do 1.º e 2.º Graus.

Art. 3.º - Os vencimentos mensais dos cargos classificados aos níveis "A" a "Z" e no Grupo TAF, da Parte Permanente (PP-I), Parte Especial II (PP-II), Parte Suplementar (PS), do Quadro I - Poder Executivo, são os consignados no Anexo II.

Art. 4.º - Os vencimentos dos cargos despatronizados do Quadro I - Poder Executivo são os estabelecidos no Anexo III.

Art. 5.º - Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os salários mensais do Pessoal Contratado da Parte Especial (PE-I) do Quadro I - Poder Executivo.

§ 1.º - Os salários mensais do Pessoal contratado para funções, cujo desempenho se exija diploma de nível superior e que possuam a mesma denominação dos cargos classificados nos níveis "U" a "Z", são os constantes do Anexo II.

§ 2.º - É fixado em Cr\$ 34,00 (TRINTA E QUATRO CRUZEIROS) o salário aula dos Professores Contratados do 1.º e 2.º Graus.

Art. 6.º - É fixado em Cr\$ 1.112,00 (UM MIL CENTO E DOZE CRUZEIROS) o salário mensal do Pessoal para Obras, valor mínimo de retribuição para todos os servidores estaduais.

Art. 7.º - Incidem no Parágrafo Único do art. 4.º da Lei n.º 7.486, de 19 de setembro de 1954, os ocupantes dos cargos de Técnico de Administração, Advogado de Ofício, Assessor Jurídico da Assistência Judiciária aos Necessitados, Professor do Ensino Superior do Estado, Sociólogo, Auditor de Pessoal, Técnico de Orçamento, Procurador Regional, Subprocurador e Secretário Geral, integrantes do Sistema Administrativo do Estado, assegurando-se-lhes, também, a Gratificação de 20% (vinte por cento) de Nível Universitário.

Parágrafo Único - As vantagens a que se refere este artigo são estendidas aos servidores que se aposentaram nos cargos nele arrolados.

Art. 8.º - O soldo do Pessoal da Polícia Militar do Ceará tem o valor mensal fixado no Anexo IV e o valor da antiga gratificação prevista no art. 69 da Lei n.º 4.452, de 3 de janeiro de 1959, passa a vigorar nas mesmas bases e condições, calculado sobre o quantum correspondente ao soldo do Posto de Coronel PM.

§ 1.º - São majorados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Médicos, Dentistas, Bio-Farmacêuticos e Farmacêuticos do Quadro Provisório da Saúde.

§ 2.º - São considerados arregimentados para fins de percepção da Gratificação de Função Militar os Militares em exercício na Casa Militar do Governo e aqueles que estiverem em comissão militar.

Art. 9.º - O Pessoal da Polícia Militar de Carreira da Tabela Especial tem os vencimentos mensais fixados no Anexo V.

Parágrafo Único - O pessoal oriundo das extintas Guardas Cívicas de Fortaleza, Estadual do Trânsito e da ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, passará a perceber mensalmente, os valores indicados no Anexo VI.

Art. 10 - Estão inseridos no Anexo VII os valores dos vencimentos mensais do pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1.º - Em substituição à vantagem prevista no art. 36 caput, da Lei n.º 10.577, de 30 de março de 1977, cuja fonte reverterá totalmente em favor da Fazenda Estadual, fica atribuída aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado a gratificação de exercício de que tratam as leis números 9.375, de 9 de julho de 1970 e 10.165, de 21 de março de 1978.

§ 2.º - O valor da gratificação de exercício corresponde ao vencimento - base da classe inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo sua percepção incompatível com as gratificações por regime de tempo integral e pela prestação de serviços extraordinários, bem assim como o exercício de cargo em comissão, que não os da própria Procuradoria Geral.

Art. 11 - São elevados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Professores das extintas autarquias educacionais do Estado, cujos cargos, por determinação da Lei n.º 9.753, de 18 de outubro de 1973, passaram a constituir a Tabela Especial do Quadro I - Poder Executivo, bem assim os vencimentos dos servidores que não hajam optado pelo seu aproveitamento no Quadro Próprio da Fundação Educacional do Ceará - FUNEDUCE, cujos cargos ou funções não se enquadraram, para efeito de retribuição salarial, na graduação remuneratória constante do Anexo II desta Lei.

Art. 12 - O Especialista de Educação definido no Capítulo III da Lei n.º 9.825, de 16 de maio de 1974, excluído o Administrador Escolar, fará jus a uma Gratificação Especial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e/ou salários do cargo função no portador do Curso Superior de Graduação de Curta Duração ou de 20% (vinte por cento) quando com título de licenciatura plena.

Art. 13 - Aos professores de 1.º e 2.º Graus e professores especialistas, é atribuída a Gratificação por Efetiva Regência da Classe, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento e/ou salário do cargo ou função, a qual incidirá, também, sobre o valor do salário aula fixado no § 2.º do artigo 5.º desta Lei.

§ 1.º Além da vantagem prevista neste artigo, é instituída a Gratificação de Qualificação, incidente sobre o vencimento e/ou salário do cargo e/ou função, bem como sobre o salário aula, acrescida da Gratificação por Efetiva Regência da Classe com os percentuais a seguir indicados:

5% (cinco por cento) - Professor com habilitação específica de 2.º Grau, obtida em 3 anos e professor não portador de curso superior, com habilitação de 2.º Grau.

10% (dez por cento) - Professor com habilitação de 2.º Grau, em 4 anos, e/ou em 3, acrescido de 1 ano de estudos adicionais e professor portador de Registro "ST", fornecido pelo MEC.

15% (quinze por cento) - Professor com formatura em curso superior de graduação de curta duração e professor portador de curso superior, sem Registro definitivo e que lecionou disciplinas correlatas com sua formatura.

20% (vinte por cento) - Professor com título de licenciatura plena e o professor de Registro Definitivo fornecido pelo MEC.

Art. 14 - Não fará jus à vantagem de que trata este artigo o professor que não esteja efetivamente no exercício de Regência de Classe, ressalvado somente os aumentos previstos nos artigos 89 e 100 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e Lei Federal aplicável à espécie.

Art. 14 - Os Inativos Cíveis e Militares do Poder Executivo têm seus proventos automaticamente reajustados, inclusive com relação à Vantagem Pessoal nominalmente identificável, guardando-se para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os servidores em atividade de igual Cargo ou Posto.

Parágrafo Único - Os Inativos que tiverem suas aposentadorias decretadas com base em cargos já extintos ou com inclusão de vantagens posteriormente revogadas têm os seus proventos aumentados em 40% (quarenta por cento).

Art. 15 - A Vantagem Pessoal, instituída pelo artigo 167 da Lei n.º 9.146, de 16 de setembro de 1968, fica incorporada ao vencimento dos titulares de Cargos Despatronizados de Inspetor Fazendário, Inspetor Técnico de Cooperativa e Tesoureiro Geral do Estado, com o valor unificado de Cr\$ 2.776,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS) mensais, sem prejuízo da majoração de 40% (quarenta por cento) estabelecida nesta Lei, excluídos os inativos que tiverem proventos alterados em cumprimento de decisão judicial, somente quanto à mesma vantagem.

§ 1.º - Aos Classificadores, com lotação na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, é assegurada a incorporação da Vantagem Pessoal nominalmente identificável mais em valores correspondentes ao que atualmente percebem, atribuindo-se-lhes o mesmo percentual de reajuste estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Fica elevada em 40% (quarenta por cento) a Vantagem Pessoal nominalmente identificável dos Servidores Fazendários que não tiveram seus cargos reclassificados em consonância com a Lei n.º 10.115, de 27 de setembro de 1977.

Art. 16 - É fixada em Cr\$ 7,00 (SETE CRUZEIROS) o valor do ponto para efeito da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei n.º 9.623, de 4 de outubro de 1972.

Art. 17 - Fica fixado em Cr\$ 65,00 (SESSENTA E CINCO CRUZEIROS) mensais o valor de cada cota do salário-família atribuída, por Lei, aos servidores estaduais.

Art. 18 - Aplica-se, a partir de sua vigência, a Lei n.º 10.165, de 21 de março de 1978, ao servidor fazendário que, à data de sua aposentadoria, estiver percebendo gratificação de exercício.

Art. 19 - É elevado em 40% (quarenta por cento) o valor mensal do jeton dos participantes de órgãos Colegiados, de conformidade com as respectivas Leis que lhes disciplinam o respectivo funcionamento, excluído o dos que hajam sido majorados neste exercício financeiro.

Art. 20 - Os Anexos de números I a VII são partes integrantes desta Lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas nos arts. 12 e 13 desta Lei integram o provento dos que se aposentaram por tempo de serviço público ou em razão de doença incurável.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das próprias dotações dos respectivos órgãos, na forma da Legislação pertinente, devendo ser suplementadas no caso da sua insuficiência.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de outubro vindouro, quanto ao aumento geral dos servidores e a partir de 1.º de fevereiro de 1979, no que tange às gratificações instituídas pelos artigos 12 e 13 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 1978.

WALDEMAR ALCÂNTARA
Liberato Mosay de Aguiar
Adelfino Alcimara Filho
José Auro de Castro
Mauro Barros Gondim
Milton Pinheiro
Assis Beterra
Edilson Moreira da Rocha
José Denizard Macedo de Alcântara
Cláudio Nogueira
Roberto César Gradwohl
Eduardo Leite de Araújo
Hugo Gouveia Soares
Lucio Alcântara

LEI N. 10.536, DE 02 DE JULHO DE 1981.

Complementa às leis que indicam e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — É fixado em Cr\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos cruzeiros) o valor mensal do vencimento do cargo de Despachante Estadual a partir de 1.º de maio de 1981, e em Cr\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos cruzeiros) a partir de 1.º de agosto de 1981.

Art. 22 — Na lotação da Procuradoria Geral do Estado ficam efetivadas as transformações dos cargos constantes do Quadro abaixo, mediante apostila a ser feita pela Superintendência de Recursos Humanos — SUPREH:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
• Técnico de Administração ANS-6	Procurador do Estado, Classe IV, nível PRE-4
• Escriturário IU, nível F — Parte Especial	Técnico de Administração IV, nível ANS-4
• Motorista — nível K — PS	Técnico de Contabilidade IV, nível ANM-4

(*) Lotado na Procuradoria Geral do Estado pelo Decreto n. 14.426, de 06 de maio de 1981.

(**) Lotados na Procuradoria Geral do Estado pelo Decreto n. 12.431, de 10 de agosto de 1977.

Art. 23 — O Anexo I a que alude o art. 3.º da Lei n. 10.508, de 14 de maio de 1981, passa a ter a redação do Anexo VI desta Lei.

Art. 24 — O artigo 2.º da Lei n. 10.503, de 14 de maio de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — Ficam criados no Quadro I, Poder Executivo — com lotação na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, 2 (dois) cargos, símbolo CDA-1, sendo 1 (um) para a Coordenação da Junta de Planejamento e 1 (um) correspondente de Assessor Jurídico; 5 (cinco) cargos de símbolo CDA-2, sendo: 1 (um) de Assessor de Comunicação Social, privativo de Bacharel em Comunicação Social ou de portador de habilitação profissional correspondente; 1 (um) destinado à Secretaria do Titular da Pasta; 2 (dois) de Assessor e 1 (um) destinado ao Administrador do Parque de Exposição; 1 (um) de símbolo CDA-1 e 9 (nove) de símbolo CDA-3, a serem distribuídos por decreto, sendo todos de provimento em comissão".

Art. 25 — Os servidores aposentados em cargo em comissão, classificados nos extintos padrões CC-8 e CC-9, terão seus proventos reajustados com base no valor do vencimento e representação do cargo classificado no nível CCG.

Art. 26 — Ao art. 10, § 2.º, da Lei n. 10.208, de 20 de setembro de 1978, dá-se-lhe a redação seguinte:

"Art. 10 —
§ 2.º — O valor da gratificação de exercício corresponderá ao vencimento do cargo do respectivo ocupante, vedada a percepção de gratificação pelo regime de tempo integral e pela prestação de serviço extraordinário, bem assim o exercício de cargo em comissão que não se dá própria Procuradoria Geral".

Art. 27 — O artigo 8.º da Lei n. 10.130, de 28 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º — A superior direção da Empresa Cearense de Telecomunicações — ECETEL compor-se-á da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria.

§ 1.º — As atribuições da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria são as previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

Art. 13 —

§ 2.º — Não fará jus às vantagens de que trata este artigo o professor que não esteja efetivamente no exercício de Regência de Classe, ressalvados somente os afastamentos previstos nos artigos 82, 100 e 105 da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974 e Lei Federal aplicável à espécie".

Art. 29 — Fica extinto na Secretaria de Assuntos Extraordinários um cargo de símbolo CCG e criado no Quadro I — Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação, 1 (um) cargo de Diretor do Centro de Treinamento Professor Antônio de Albuquerque Souza Filho — símbolo CDA-1, de provimento em comissão.

Art. 30 — O artigo 14 da Lei n. 10.508, de 14 de maio de 1981, fica acrescido do seguinte:

"Parágrafo Único — Os inativos e os em disponibilidades cujos cargos de que eram ocupantes foram extintos passam a ter proventos ou vencimentos majorados em 30% (trinta por cento) a partir de 1.º de maio e em 40% (quarenta por cento) a partir de 1.º de agosto de 1981".

Art. 31 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de julho de 1981.

DECRETO N.º 18.584, DE 18 DE MARÇO DE 1987

D.O. 19.03.87

Dispõe sobre cancelamento da Gratificação por Efetiva Regência de Classe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, Itens III, V e XIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam canceladas as Gratificações por Efetiva Regência de classe dos professores de 1º e 2º grau do Estado que não estejam ministrando aulas, em efetiva regência de classe.

Art. 2º - O cancelamento determinado no artigo anterior ficará sem efeito a partir do dia em que o professor passar a ministrar aulas, em efetiva regência de classe.

Art. 3º - A Secretaria de Educação realizará sindicância ou inquérito para apuração de responsabilidades por pagamento irregular da gratificação a que alude o artigo 1º.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, em Fortaleza, aos 18 de março de 1987

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Maria Dias Cavalcante Vieira
Paulo Elpidio de Menezes Neto
Francisco Aguiar Machado Neto
Eudoro Walter de Santana
Gilberto Soares Sampaio
Francisco Arlindo Holanda
Antônio Carlos Holanda Lavor
Francisco José Lima Matos
Antônio Rocha Magalhães

**GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA
REGÊNCIA DE CLASSE PARA DIRETOR GERAL E
DIRETOR ADJUNTO DAS ESCOLAS DE 1 ° E 2 °
GRAUS:**

É a concessão feita aos servidores com cargo de professor de 1 ° e 2 ° graus que sejam nomeados para exercer cargo de Diretor geral e Diretor Adjunto de escolas da rede estadual de 1 ° e 2 ° graus.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei N ° 10.780, de 23. 12. 82, D O . de 14. 01 83, art 1°. Concedeu 30% de gratificação**
- **Lei 11.072 de 15.07.85 , de 25.07.85 elevou automaticamente a gratificação para 40%.**

PROCEDIMENTO:

O Diretor da Unidade Escolar em que o professor se encontra lotado , encaminha ao CREDE de sua circunscrição requerimento específico de solicitação de Efetiva Regência de Classe, notificando no requerimento a data de início do efetivo exercício em sala de aula, bem como, o nome do professor a ser substituído - se for o caso - e o motivo da lotação na sala de aula.

Obs: Caso o professor já tenha exercido a função de Diretor Geral /Adjunto por essa razão esteja percebendo 40% de gratificação em decorrência da Lei N º 10.780 de 23.12.82, que concede benefício exclusivamente para Diretor e vice de Unidades Escolares, então terá que ser solicitada a gratificação de regência de classe específica de professor que encontre sob a tutela da Lei N º 10.206 de 20.09.78.

Após análise do processo, o setor pessoal do CREDE providência PORTARIA e encaminha juntamente com o processo à SEDUC-SEDE.

MINUTA DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE DE DIRETOR GERAL E DIRETOR ADJUNTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____, resolve conceder GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, na base de 40%(quarenta por cento), sobre seu salário base a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, o(a) servidor(a) _____, ocupante do cargo/que exerce a função de _____, matrícula(s) nº(s) _____, folha nº(s) _____, lotado(a) nesta Secretaria, com exercício no(a) _____, no município de _____ com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.780, de 23 de dezembro de 1982, combinado com o artigo 13, da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978 e com o artigo 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

LEI Nº 10.780, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 — D.O. 14.01.83

Dispõe sobre a percepção de gratificação que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os professores de 1º e 2º graus, nomeados para exercerem as funções de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares da rede estadual de 1º e 2º graus, farão jus à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, instituída pelo art. 13 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, e art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980.

Art. 2º — VETADO.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO
Roberto Antunes

**GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA
REGÊNCIA DE CLASSE PARA DIRIGENTES DA
SEDUC E CREDES:**

É assegurada a gratificação de efetiva regência de classe para servidores que estivessem em sala de aula quando nomeados para cargo de direção e Assessoramento no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Estado ou nos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDEs.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei N ° 11. 601, de 06.09.89, D O . de 08.09.89, art. 15.**

PROCEDIMENTO:

O Diretor da Unidade Administrativa encaminha a solicitação através de requerimento padrão ao titular da pasta, anexando xerox do ato de nomeação , dá entrada no setor de protocolo do CREDE

MINUTA DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE DE PROFESSOR EM CARGO
COMISSIONADO NA SEDUC-SEDE OU CREDE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) _____, resolve conceder A GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, na base de 40% (quarenta por cento), sobre seu salário base, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, o(a) servidor(a) _____, ocupante do cargo/que exerce a função de _____, matrícula(s) nº(s) _____, folha(s) nº(s) _____, lotado(a) nesta Secretaria, com exercício no(a) _____, no município de _____, com fundamento no artigo 13, da Lei nº 10.206, de 20.09.78, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 11.072, de 15.07.85, bem como o que preceitua a Lei nº 11.601, de 06.09.89. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

FORTALEZA, 8 DE SETEMBRO DE 1939

LEI Nº 11.501, DE 08 DE SETEMBRO DE 1939.

Estabelece novos valores de vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam majorados os vencimentos base, salário-base e soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I — Poder Executivo e das Autarquias do Estado para os valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo Único — Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º — A vantagem pessoal correspondente à representação do grupo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º — É fixado em NC\$S 3,55 (três cruzados novos e cinquenta e cinco centavos) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 1939.

Art. 5º — O abono inculido pelo art. 1º da Lei nº 11.502, de 18 de junho de 1939, fica alterado para o valor de NC\$S 210,00 (duzentos e dez e um reais e cinquenta e cinco centavos) a partir de 1º de agosto de 1939.

Art. 6º — Aosativos civis e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, conhecidos das vantagens a que fazem jus e observando o teto do art. 9º desta Lei.

Art. 7º — As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 110% (cento e dez por cento), e nenhum pensionista perceberá menos que 60% (sessenta por cento) do valor correspondente ao nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em Leis especiais.

Art. 8º — As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará — IPEC ficam majoradas na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 9º — O teto da remuneração do servidor público é do valor de NC\$S 8.000,00 (oito mil cruzados novos).

Art. 10 — Os cargos de Inspetor Fazendário, nível TAF-21, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria da Fazenda, passam a denominar-se Auditor Fiscal, nível TAF-21.

Art. 11 — Inclui-se na denominação do art. 2º da Lei nº 10.812, de 7 de julho de 1933, para os fins ali previstos, o cargo de Engenheiro da Pesca.

Art. 12 — Fica instituído o VALE TRANSPORTE que o Estado poderá antecipar ao servidor público estadual para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único — O Estado participará das custas de deslocamento do servidor com a quota de custo equivalente à parcela que exceder a 60% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

Art. 13 — Fica instituído o TICKET-REFEIÇÃO para os servidores públicos estaduais, podendo ser despendido até 30% (trinta por cento) do valor mensal dos TICKETS na alimentação do servidor.

Parágrafo Único — O Estado do Ceará não poderá sofrer encargos extras, limitas e responsabilização da concessão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 14 — O VALE TRANSPORTE e o TICKET-REFEIÇÃO serão pagos nos limites dos arts. 12 e 13 desta Lei.

I — não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

II — não constituem base de incidência de contribuição previdenciária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 15 — Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Ministério a gratificação da que trata o art. 62, V e VI da Lei nº 10.804, de 02 de fevereiro de 1934, quando designados para exercer cargo de Direção e Assessoramento no âmbito da Secretaria de Educação do Estado e de suas Delegacias Regionais.

Art. 16 — A indenização de Representação da que tratam os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 7 de junho de 1936, e revogada pelo art. 16 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1939, fica modificada na forma abaixo discriminada, calculada sobre o valor da representação percebida pelo Comandante da Polícia Militar:

POSTO	PERCENTUAL
Coronel	41,61
Tenente-Coronel	25,38
Major	17,75

Art. 17 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 18 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1939.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 1939. TASSO RIBEIRO JERISSATI — Francisco José Lima Mota — José Sérgio de Oliveira Machado — Luciano Fernandes Moreira — Byron Costa de Queiroz — José Rosa Abreu Vello — Adolfo de Matos Pontes — Maria Vinísta Argem de Alencar Gonçalves — Milton Antônio de Holanda Penaforte — Francisco Assis Machado Neto — José Liberal Benício Filho — Antônio Balduino Cardoso Filho — Hilário Torres de Sá Bezerra — Diógenes Cabral do Vale — Antônio Rocha Magalhães — Nelson Bing Torgem — Gilberto Soares Sampaio.

**GRATIFICAÇÃO EM EFETIVA
REGÊNCIA DE CLASSE PARA
PROFESSORES QUE INTEGRAM
O SISTEMA DE
ACOMPANHAMENTO
PEDAGÓGICO - S A P -**

**“ Fica assegurado ao professor que
realiza atividades no Sistema de
Acompanhamento pedagógico - S A P
- a gratificação de Efetiva Regência
de Classe”**

**Lei N ° 12.711 de 17.07.97,
D. O . E. de 30 .07.97**

MINUTA DE EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE PARA OS PROFESSORES DO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) _____,

resolve conceder A GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, na base de 40% (quarenta por cento), sobre seu salário base, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, o(a) servidor(a) _____, ocupante do cargo/que exerce a função de _____,

matrícula(s) nº(s) _____, _____, folha(s) nº(s) _____, _____, lotado(a) nesta Secretaria, com exercício no(a) _____, no município de _____, com fundamento no artigo 13, da Lei nº 10.206, de 20.09.78, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 11.072, de 15.07.85, bem como, o que preceitua a Lei nº 12.711, de 17 de julho de 1997. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 12.711, DE 17 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a percepção da gratificação que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo art. 13 da Lei n.º 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo art. 5.º da Lei n.º 10.390, de 24 de abril de 1980 e pelo art. 1.º da Lei n.º 11.072, de 15 de julho de 1985, aos professores da Rede Estadual de Ensino que integrarem o Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Educação Básica

DECRETO N.º 24.560, DE 25 DE JULHO DE 1997

Altera a redação dos artigos 3.º, alínea F, 4.º e 5.º, do Decreto 24.496 de 16 de junho de 1997, que institui o Grupo de Trabalho Participativo para Acompanhamento das Ações Referentes à Implantação do Complexo Industrial Portuário da Pecém.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 88, Incisos IV e VI da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de maior vinculação da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO ao Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 24.496, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam alterados os textos dos Artigos 3.º, alínea F, 4.º e 5.º, do Decreto n.º 24.496, de 16 de junho de 1997, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 3.º -

f) 10 (dez) representantes do Governo do Estado, nas pessoas dos titulares das seguintes secretarias:

Art. 4.º - O Grupo de Trabalho Participativo terá reuniões ordinárias mensais na sede do Escritório do Governo existente na área, ou em local definido anteriormente, sob a coordenação da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que convocado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5.º - O Grupo de Trabalho Participativo contará com o apoio administrativo, logístico e técnico de uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador do Estado, devendo as despesas correrem à conta da dotação orçamentária própria da SETECO, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário de Governo
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

DECRETO N.º 24.561, DE 25 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a contratação de serviços de publicidade e de publicações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, Incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de centralizar as contratações de serviços de publicidade institucional e de publicações legais, face às suas peculiaridades,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Governo já processa e julga todas as licitações de publicidade e de publicações no âmbito da Administração Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica a Secretaria de Governo incumbida de homologar e adjudicar as licitações para contratações de serviços de publicidade institucional e de publicações legais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com exceção das entidades indicadas no anexo único deste Decreto.

Art. 2.º - Após o término dos contratos de publicidade e de publicações em vigor as contratações serão processadas na forma do presente decreto.

Art. 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que em relação às exceções previstas no artigo 1.º deste Decreto, retroagem a 21 de maio de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 24.561, DE 25 DE JULHO DE 1997

ENTIDADES:

Companhia de Habitação do Ceará - COHAB
Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH
Centro de Abastecimento do Ceará - CEASA
Banco do Estado do Ceará S/A - BEC
Companhia Energética do Ceará - COELCE
Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
Ceará Portos
Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC
Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA
Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA
Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

DECRETO N.º 24.567, DE 30 DE JULHO DE 1997

Abre, ao DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, o crédito suplementar de R\$ 1.400.000,00 para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do Art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 150, da Lei n.º 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 7.º, da Lei n.º 12.667, de 30 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Ofício n.º 847/97, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto, ao DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, na forma do anexo constante do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL REAIS), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

Art. 2.º - Os recursos necessários à execução deste decreto decorrem do Aumento da Contribuição do Estado, através da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, através do Decreto n.º 24.539, de 15 de julho de 1997.

Art. 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Instruções

AUXÍLIO
FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL

É concedido á família do servidor falecido, mesmo que aposentado, um auxílio em dinheiro correspondente a um mês de vencimentos ou proventos vigentes à data do óbito.

Em caso da acumulação legal o auxílio - funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Não havendo pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem prover o enterro, mediante prova de despesas.

O auxílio - funeral é um benefício que não tem em vista tão somente a família do servidor, podendo dessa maneira, recair sobre terceiro, que haja custeado o funeral do servidor falecido. Evidentemente é devido á princípio a família do servidor falecido em atividade ou mesmo já aposentado, tendo como motivo maior o custeio das despesas havidas com o funeral daquele servidor. Seu valor, como já dissemos , fora estipulado em um mês de remuneração integral, caso o servidor haja falecido ainda na ativa, ou do provento da aposentadoria , caso falecesse quando já aposentado. Vale ainda ressaltar ,acontecendo acumulação legal de cargos, apenas o maior deles indicará o valor a ser pago a título de auxílio - funeral. E, ainda, se mais de uma pessoa o houverem custeado , uma delas deverá representar a todas para efeito de receber a prestação.

O auxílio - funeral é um benefício de cunho securitário, não importando dessa maneira se o servidor tenha sido enterrado ou cremado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei N ° 9.826 de 14. 05. 74 , art. 173 , parágrafo 1 ° ao 4 ° (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)**
- **Decreto N ° 11. 630/75**
- **Lei N ° 10.472/ 80 , art. 17**
- **Lei N ° 10.884/84, art. 61, VI**

PROCEDIMENTO:

O beneficiário encaminha requerimento padrão ao Secretário de Educação, devidamente instruído com certidão de óbito.

Tratando-se de pessoa não pertencente a família do servidor falecido, anexa ao requerimento comprovante das despesas efetuadas com o enterro, dando entrada no protocolo do CREDE da circunscrição do servidor falecido.

É um direito concedido através de Portaria do titular da Pasta, exercido somente após a publicação no D O E.

SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

- Providencia portaria de auxílio-funeral, com base nos assentamentos funcionais e na certidão de óbito.
- Encaminha-se à SEDUC portaria para assinatura ao Secretário e posterior publicação.
- Registra na ficha funcional após publicação e arquiva o processo.

Obs: O cargo não pode ser provido antes de decorridos 30 dias de sua vagância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve CONCEDER 01 (um) mês de vencimento, correspondente a título de AUXÍLIO-FUNERAL, ao Beneficiário dos Ex-servidores falecidos, constantes da relação anexa, em face ao que dispõe o artigo 173 e parágrafos, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), combinado com os Incisos I e II do artigo 4º do decreto nº 20.768 de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO	NOME	CARTÓRIO	ÓBITO	EXPEDIDO	MAT/FOL.
----------	------	----------	-------	----------	----------

DECRETO N.º 11.630, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina a concessão de Auxílio-Funeral, a percepção de proventos através de procuração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, itens III, V e XIII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — O Auxílio-Funeral, a que se referem o Art. 173 e seus parágrafos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, obedecerá, a partir da vigência deste Decreto, ao seguinte processamento:

I — a repartição de origem encaminhará ao DAPEC, devidamente informado e acompanhado de certidão do respectivo óbito, o pedido de Auxílio-Funeral;

II — o DAPEC, após anotar em sua Divisão Central de Cadastro e encaminhar para publicação, no órgão oficial do Estado, a notícia do falecimento, despachará o processo, num período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Secretaria da Fazenda e esta realizará o pagamento do benefício em espaço de tempo não superior a 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo expediente;

III — quando o benefício de que trata este artigo atingir a integrantes de órgão da Administração Indireta e Fundações, regidos pelo Regime Estatutário, o processamento ocorrerá na unidade onde for lotado o servidor, observado o prazo do item II.

Art. 2.º — Os servidores aposentados e disponíveis terão que se apresentar, anualmente, no mês de janeiro, ao órgão por onde percebem seus proventos, a fim de preencherem Ficha de Atualização Cadastral, sob pena de exclusão de folha de pagamento.

§ 1.º — As Fichas de Atualização Cadastral serão fornecidas pelo DAPEC, a pedido do órgão interessado, e preenchidas em duas vias, devendo uma delas tornar àquele Departamento, excetuando-se desta obrigação o pessoal da Administração Indireta e das Fundações.

§ 2.º — As procurações para efeito de percepção de proventos de servidores aposentados ou disponíveis serão renovadas, semestralmente, e a revalidação será procedida mediante petição do interessado, dirigida ao Chefe da Unidade Administrativa por onde perceba os proventos, instruída com atestado de vida e residência passado por órgão competente da Secretaria de Segurança Pública ou autoridade a quem a matéria esteja afeta.

Art. 3.º — O disposto no presente Decreto aplica-se aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundações.

Art. 4.º — A não observância das normas estabelecidas neste diploma legal dará margem à suspensão, de plano, do pagamento correspondente aos benefícios e proventos no mesmo referido, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível na espécie.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1975.

WALDEMAR ALCANTARA
Liberato Moacyr de Aguiar
Hugo Gouveia

**Lei N ° 9.826 de 14. 05. 74,
art. 173, parágrafo 1 ° ao 4 ° (Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do Estado)**

Do Auxílio-Funeral

* Art. 173 — Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado.

§ 1.º — Os vencimentos ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2.º — Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3.º — Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, não podendo, por conseguinte, ser provido o cargo antes de decorridos 30 dias de sua vacância.

§ 4.º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Instruções

NOMEAÇÃO - CARGO
COMISSIONADO

NOMEAÇÃO CARGO COMISSIONADO

Dá-se a nomeação:

I Em caráter vitalício

II Em caráter efetivo

III Em comissão

O ato que nomeia o servidor é em geral ato do governador, que é o ato administrativo mais adequado a produzir efeitos coletivos. Nomeações para cargos em comissão são aquelas ao dispor da autoridade para prover cargos descritos na Lei como de confiança, ou em comissão. Tratando-se especificamente dos diretores das Unidades Escolares a Rede Estadual são regidos pela Lei N ° 12.442 de 8 de maio de 1995.

Não gozam evidentemente os servidores em comissão de garantia de qualquer estabilidade ou permanência em cargo de natureza essencialmente transitória.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **LEI 9. 826/74 , art. 17 inciso III ,
parágrafo único**
- **Lei 12.593 de 31 de maio de 1996**
- **Decreto N ° 23.689, de 25 de maio de 1985: Regulamenta a Lei 12.442 de 18/05/1995, que trata do processo de escolha dos diretores das Escolas Públicas Estaduais de ensino Fundamental Básico.**
- **Decreto N ° 24 196, de 19 de agosto de 1996**
- **Decreto N ° 23 891 de 31 de outubro de 1995: dispõe sobre a distribuição e especificação dos cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial da Secretaria da Educação do Estado do Ceará .**
- **Lei 12 .442 de 18 maio de 1995: Dispõe sobre o Processo de escolha dos diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico, em cumprimento ao disposto no item V do artigo 215 e no artigo 220 da Constituição Estadual**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO DE CARGO DE DIRETOR GERAL/ADJUNTO SEM VINCULO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ SPU, resolve NOMEAR de acordo com o Artigo 8º, combinado com o Inciso III do Artigo 17, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e nos termos do Anexo II a que se refere o Artigo 1º, da Lei nº 12.593 de 31 de maio de 1996 e o que preceitua a Lei No. 12.442, de 08 de maio de 1995, bem como, a Lei No. 12.477 de 21 de junho de 1995, (o) a servidor (o) a _____

_____,
Matrícula (s) nº (s) _____ e _____ para exercer em
Comissão o Cargo de Direção e Assessoramento Superior de _____, Símbolo
DAS- _____, da Escola de _____ Nível

“_____”, no Município de _____ a partir da data da
publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. PALÁCIO DO GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO DE CARGO DE DIRETOR GERAL/ADJUNTO COM VINCULO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ SPU, resolve NOMEAR de acordo com o Artigo 8º, combinado com o Inciso III do Artigo 17, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) e nos termos do Anexo II a que se refere o Artigo 1º, da Lei nº 12.593 de 31 de maio de 1996 e o que preceitua a Lei No. 12.442, de 08 de maio de 1995, (o) a servidor (o) a _____

_____,
Matrícula (s) nº (s) _____ e _____ para exercer em

Comissão o Cargo de Direção e Assessoramento Superior de _____, Símbolo

DAS- _____, da Escola de _____ Nível

“_____”, no Município de _____ a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ SPU, resolve NOMEAR de acordo com o Artigo 8º, combinado com o Inciso III do Artigo 17, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e nos termos do Anexo II a que se refere o Artigo 1º, da Lei nº 12.593 de 31 de maio de 1996, (o) a servidor (o) a _____

Matrícula (s) nº (s) _____ e _____ para exercer em Comissão o Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Secretário, Símbolo DAS- _____, da Escola de _____ Nível "_____", no Município de _____ a partir da data da

publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO COLETIVA DE CARGO COMISSIONADO DE CAIC



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 97065461-8/SPU, resolve **NOMEAR** de acordo com o Artigo 8º, combinado com o Inciso III do artigo 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), e nos termos do anexo II a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996 e o que preceitua a Lei nº 12.442, de 08 de maio de 1995, os servidores abaixo nominados, para exercerem as funções do cargo de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do CAIC - CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE _____

, Nível "A", em _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, até ulterior deliberação.

1. _____ Matricula nº _____, Diretor Geral, Símbolo DAS-2.
2. _____, Matricula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
3. _____, Matricula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
4. _____, Matricula nº _____, Diretor da Promoção da Saúde, Símbolo DAS-3.
5. _____, Matricula nº _____, Diretor da Promoção Social, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO COLETIVA DE CARGO COMISSIONADO DE CAIC
QUANDO UM OU MAIS INDICADO SEM VINCULO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 97065461-8/SPU, resolve **NOMEAR** de acordo com o Artigo 8º, combinado com o Inciso III do artigo 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), e nos termos do anexo II a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996 e o que preceitua a Lei nº 12.442, de 08 de maio de 1995, bem como, a Lei nº 12.477 de 21 de junho de 1995, os servidores abaixo nominados, para exercerem as funções do cargo de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do **CAIC - CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Nível "A", em _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, até ulterior deliberação.

1. _____ Matricula nº _____,
Diretor Geral, Símbolo DAS-2.

2. _____, Matricula nº _____, Diretor
Adjunto, Símbolo DAS-3.

3. _____, Matricula nº _____, Diretor .
Adjunto, Símbolo DAS-3

4. _____, Matricula nº _____ Diretor da
Promoção da Saúde, Símbolo DAS-3.

5. _____, Matricula nº _____,
Diretor da Promoção Social, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO COLETIVA DE CARGO COMISSIONADO DO
CERE COM VINCULO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 97015917-0-SPU, resolve NOMEAR de acordo com o art. 8º, combinado com o art. 17, item III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), e nos termos do anexo II, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996 e o art. 16 da Lei nº 12.442, de 8 de maio de 1995, os servidores abaixo relacionados, para exercerem os Cargos de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do CERE - CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA _____, Nível "A", no Município de _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

1. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Geral, Símbolo DAS-2.
2. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
3. _____, Matrícula nº _____ Diretor
Adjunto, Símbolo DAS-3.
4. _____, Matrícula nº _____,
Secretário, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, de de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE NOMEAÇÃO COLETIVA DE CARGO COMISSIONADO DO
CERE SEM VINCULO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 97015917-0-SPU, resolve NOMEAR de acordo com o art. 8º, combinado com o art. 17, item III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), e nos termos do anexo II, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996 e o art. 16 da Lei nº 12.442, de 8 de maio de 1995, bem como, da Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, os servidores abaixo relacionados, para exercerem os Cargos de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do CERE - CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA _____, Nível "A", no Município de _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

1. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Geral, Símbolo DAS-2.
2. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
3. _____, Matrícula nº _____ Diretor
Adjunto, Símbolo DAS-3.
4. _____, Matrícula nº _____,
Secretário, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA PORTARIA COLETIVA DE DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELO
EXPEDIENTE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97-GAB. - O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do artigo 93 da Constituição do Estado do Ceará e, tendo em vista o que consta nos Processos nºs 97069295-1 e 96113257-4, resolve DESIGNAR, nos termos do artigo 41 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, combinado com o Parágrafo Único do artigo 2º do Decreto nº 20.451 de 04.12.89, os abaixo nominados, para responderem pelas funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior do CAIC-CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE _____, nível "A", no município de _____, a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado, até ulterior deliberação.

1. _____, Matricula nº _____, Diretor Geral, Símbolo DAS- 2
 2. _____, Matricula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3
 3. _____, Matricula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
 4. _____, Matricula nº _____, Diretor da Promoção Social, Símbolo DAS-3 .
 5. _____, Matricula nº _____, Diretor da Promoção da Saúde, Símbolo DAS-3.
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

MINUTA DE EXOMERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO INDIVIDUAL A PARTIR
DA DATA DO AFASTAMENTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____/SPU, resolve de acordo com o Inciso I do Artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), **EXONERAR À PEDIDO** o (a) servidor (a) _____ matricula (s) nº (s) _____ das funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior de _____, Símbolo DAS-_____, da Escola de _____, Nível "_____", no município de _____, a partir _____, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE EXOMERAÇÃO DE CARGO COMISSONADO INDIVIDUAL A PARTIR
DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____/SPU, resolve de acordo com o Inciso I do Artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), **EXONERAR À PEDIDO** o (a) servidor (a) _____ matricula (s) nº (s) _____ das funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior de _____, Símbolo DAS-_____, da Escola de _____, Nível "_____", no município de _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE EXOMERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO INDIVIDUAL QUANDO
O SERVIDOR SE AFASTA NO EXERCÍCIO DO CARGO PARA APOSENTADORIA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____/SPU, resolve de acordo com o Inciso I do Artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), **EXONERAR À PEDIDO** o (a) servidor (a) _____ matricula (s) nº (s) _____ das funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior de _____, Símbolo DAS-_____, da Escola de _____, Nível “_____”, no município de _____, tendo em vista referido servidor haver se afastado para aposentadoria, conforme Processo nº _____ a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97 GAB - **O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 93 da Constituição Estadual, resolve **CESSAR OS EFEITOS da Portaria de n.º** /97, publicada no Diário Oficial do Estado de , página , que designou os servidores abaixo relacionadas, para responderem pelas funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior do **CAIC – CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE** , no Município de , a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

1. , Matricula nº , **Diretor Geral, Símbolo DAS-2.**
 2. , Matricula nº , **Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.**
 3. , Matricula nº , **Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.**
 4. , Matricula nº , **Diretor da Promoção Social, Símbolo DAS-3.**
 5. , Matricula nº , **Diretor da Promoção da Saúde, Símbolo DAS-3.**
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97 **GAB - O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 93 da Constituição Estadual, resolve **CESSAR OS EFEITOS** da Portaria de n.º _____/97, publicada no Diário Oficial do Estado de _____, página _____, que designou os servidores abaixo relacionadas, para responderem pelas funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior do **CERE – CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA** _____, no Município de _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

1. _____, Matricula nº _____, **Diretor Geral, Símbolo DAS-2.**
 2. _____, Matricula nº _____, **Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.**
 3. _____, Matricula nº _____, **Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.**
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

MINUTA DE EXONERAÇÃO À PEDIDO COLETIVA CARGO COMISSIONADO CAIC



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve EXONERAR À PEDIDO, de acordo com o Inciso I, Alínea "a", do artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), os servidores abaixo nominados, das funções do cargo de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do CAIC- CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE _____, Nível "A", em _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

1. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Geral, Símbolo DAS-2.
2. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
3. _____, Matrícula nº _____,
Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
4. _____, Matrícula nº _____,
Diretor da Promoção da Saúde, Símbolo DAS-3.
5. _____, Matrícula nº _____,
Diretor da Promoção Social, Símbolo DAS-3.
6. _____, Matrícula nº _____,
Secretário, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE EXONERAÇÃO COLETIVA CARGO COMISSIONADO CERE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve EXONERAR À PEDIDO, de acordo com o Inciso I, Alínea "a", do artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), os servidores abaixo nominados, das funções do cargo de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão do CERE - CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA

- _____, Nível "A", em _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.
1. _____, Matrícula nº _____, Diretor Geral, Símbolo DAS-2.
 2. _____, Matrícula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
 3. _____, Matrícula nº _____, Diretor Adjunto, Símbolo DAS-3.
 4. _____, Matrícula nº _____, Secretário, Símbolo DAS-3. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Of. Circular Nº 089/96-GAB

Fortaleza, 26 de novembro de 1996

Senhora Diretora,

Com meus cumprimentos, comunico a V. Sa. que, tendo em vista sucessivos casos de afastamento de diretores gerais e diretores adjuntos das escolas estaduais, eleitos no pleito de 1995, as substituições dos mesmos, por quaisquer motivos, obedecerão o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, da Lei nº 12.442, de 18 de maio de 1995, abaixo transcritos:

§ 1º- Em caso de eventual vacância no cargo de diretor, nos dois primeiros anos, assumirá um diretor-adjunto, procedendo-se novo processo eleitoral, no prazo de até 120 (cento e vinte dias);

§ 2º- Ocorrendo a vacância no último ano, assumirá um diretor-adjunto para completar o mandato.

Acrescento que em relação as substituições dos diretores adjuntos, a escolha recairá sobre professor indicado pelo diretor geral obedecidos os requisitos expressos no art 2º do mencionado diploma legal, assim manifesto:

Art. 2º-...

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura;

II-Tenham, no mínimo, três anos de experiência no magistério do sistema público de ensino;

III-Concorde expressamente com sua candidatura;

IV-Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

Ressalte-se, contudo, que no caso de escolas de ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, a indicação de diretor geral poderá recair sobre profissional com formação de ensino médio.

Para sua melhor orientação, encaminho-lhe em anexo, cópia da Lei Nº 12.442, de 18 de maio de 1995, acompanhada do Decreto Nº 23.689, de 25 de maio de 1995 que regulamenta o processo de escolha dos diretores das Escolas Estaduais de Ensino Básico.

Atenciosamente,

ANTENOR NASPOLINI

Secretário da Educação Básica

Ilma. Sra.

MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS FORMIGA

DD. Diretora do CREDE de Fortaleza

Rua Silva Jardim, 515 - Bairro de Fátima

FORTALEZA/CE

CEP 60.040-260

97/11/10/ R

altera a Lei n.º 11.966/Outorgas da Adm. Est. de

Direita de Escola pode ser nomeado DAS, sem ser funcionário

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

LEI Nº 12.477, DE 21 DE JULHO DE 1995

*Acrescenta Dispositivos à Lei
nº 11.966, de 17 de junho de 1992.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É acrescentado ao Artigo 26, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 26 -

Parágrafo único - Ficam excluídos da regra deste Artigo, os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de diretores de Escolas Públicas Estaduais, que deverão obedecer aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.442, de 18 de maio de 1995".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995

*Dispõe sobre a utilização dos
recursos decorrentes das operações de
retorno do FDI para financiamento de
capital de giro de empresas industriais
exportadoras que desejarem instalar-se
no Estado.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Enquanto não creditadas à Conta do Tesouro, esta dual os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI -, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alteradas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985 e 11.524, de 30 de dezembro de 1988, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado, observando-se as disposições que regem o citado Fundo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializam para fora do país pelo menos 90% (noventa por cento) de sua produção.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

LEI Nº 12.480, DE 25 DE JULHO DE 1995

*Autoriza a abertura de créditos suplementares
e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, créditos suplementares até o montante de R\$ 17.258.500,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), na forma dos anexos I e III da presente Lei.

Art. 2º - Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem:

- Da anulação de dotações orçamentárias R\$ 16.598.500,00
- Do excesso de Arrecadação da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará-FADEC 660.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DPTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.480, DE 25 DE JULHO DE 1995.

SOLICITAÇÃO: 0108 CREDITO SUPLEMENTAR

CL. ORÇAMENTARIA DESCRICAO

24000 SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE
24301 FUNDES/GABINETE DO SECRETARIO

1307021 2845 ATIVIDADE A CARGO DO FUNDES/GABINETE DO SECRETARIO
9005 GARANTIR OS TRABALHOS COMUNITARIOS NA AREA DE SAUDE

2200000 ESTADO DO CEARA

04414 321402 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

23000 SECRETARIA DA INDUSTRIA E COMERCIO

23204 CIA DE DESENV. INDUSTRIAL E TURISTICO DO CEARA

1107021 2824 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR

9996 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO

2200000 ESTADO DO CEARA

06201 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

TOTAL DA UNI. ORC. =====> 1.450.000,00
TOTAL DA ENTIDADE =====> 1.450.000,00
1.450.000,00

TOTAL DA UNI. ORC. =====> 628.500,00
628.500,00



ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processos(s) nº(s) _____, resolve EXONERAR, de acordo com o artigo 63, Inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), combinado com o artigo 16, da Lei nº 12.066, de 13 de Janeiro de 1993, o(a) servidor(a) _____, ocupante do cargo/que exerce a função de _____, matrícula(s) nº(s) _____, folha(s) nº(s) _____, com exercício no(a) _____, no Município de _____, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Governador
TASSO RIBEIRO JERISSATI

Vice-Governador
MORONI BING TORGAN

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário da Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública
EDGAR FUCUES
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SIZANDO LEITE
Secretário da Educação
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ DE SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretário do Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário da Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA VARES
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Secretário dos Recursos Hídricos
HYDOLANES PEREIRA DE MACEDO

Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
MARIA DO PERPÉTUO SOCCORRO FRANÇA PINTO
Chefe da Casa Militar do Governador
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C.: 06802978/0001-06
C.B.F. 06801355-8

Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
60511-341 - Fortaleza - Ceará
Graf: (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 236-3748

Presidente 273.1085
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
Diretor Industrial 273.1555
RICARDO AUGUSTO MEMÓRIA DO AMARAL VIEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro 273.1652
FRANCISCO EUDES DE SOUSA CARVALHO

DECRETO Nº 23.689, DE 25 DE MAIO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 12.442 de 18/05/1995, que trata do Processo de Escolha dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88 inciso IV e VI da Constituição Estadual; e o disposto da Lei nº 12.442 de 18 de maio 1995, CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática do ensino ser uma exigência constitucional; CONSIDERANDO ser a gestão democrática do ensino elemento viabilizador da efetiva participação da comunidade na definição dos destinos da educação nacional; CONSIDERANDO, ainda, a Escola como "porto de partida" para tomada de decisões e encaminhamento das ações pedagógicas; CONSIDERANDO, enfim, as diretrizes do Projeto "TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS".

DECRETA:

Art. 1º - O processo de escolha da Direção das Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico será desenvolvido de acordo com a Lei nº 12.442 de 18 de maio de 1995 e com as normas complementares baixadas pelo presente Decreto e por Edital da Secretaria de Educação do Estado.

Art. 2º - A primeira etapa do Processo de Escolha de Diretores, constante de provas escrita e exame de títulos, será realizada por instituição credenciada.

Art. 3º - O servidor em exercício em mais de uma unidade escolar terá direito a voto nas respectivas unidades.

Art. 4º - Não terá direito a voto o servidor afastado do exercício por período superior a 6 (seis) meses, ou aguardando aposentadoria.

Parágrafo Único - Terá direito a voto o substituto do servidor afastado do exercício, nos termos do deste artigo.

Art. 5º - Todos os eleitores deverão se credenciar na unidade escolar, como votante, até oito dias antes do pleito.

Art. 6º - No ato da votação, o votante apresentará documento que o identifique como eleitor.

Art. 7º - Para dirigir o processo eleitoral serão constituídas Comissões em âmbito estadual, municipal e escolar para organizar, coordenar e acompanhar o processo eleitoral na área de sua abrangência.

Art. 8º - A Comissão Estadual terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes da Secretaria da Educação do Estado;
- 1 (um) representante da Delegacia do Ministério de Educação e Cultura;
- 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;
- 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;
- 2 (dois) representantes dos Sindicatos dos Professores;
- 2 (dois) representantes das Entidades Estudantis das Secundárias.

Art. 9º - A Comissão Municipal atendendo a realidade de cada município terá a seguinte composição:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 1 (um) representante da Igreja;
- 1 (um) representante da Delegacia Regional de Educação;
- 1 (um) representante dos professores da rede pública de ensino;
- 1 (um) representante dos alunos (maior de 16 anos);
- 1 (um) representante dos pais.

§ 1º - A Comissão Municipal será designada pela DERE, mediante indicação dos segmentos envolvidos.

§ 2º - A Comissão Municipal contará com a cooperação técnica da DERE da sua jurisdição.

Art. 10 - As normas de funcionamento das Comissões Estadual e Municipal serão definidas por seus membros atendendo ao disposto no art. 7º, deste Decreto.

Art. 11 - A Comissão Escolar, que também funcionará como Mesa Receptora, terá composição paritária, com 02 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar, constituído por: alunos, pais de alunos, professores e servidores da Escola.

§ 1º - Os membros da Comissão Escolar serão escolhidos pelo Colegiado.

§ 2º - Se a escola não possuir Colegiado, os membros da Comissão Escolar serão eleitos por seus pais, em Assembléias Gerais de cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.

§ 3º - Somente poderão compor a Comissão Escolar, como representante do seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos.

Art. 12 - As Comissões Eleitorais elegerão seus Presidentes e Secretários dentre os membros que as compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que será registrado em Ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 13 - Não poderão compor as Comissões, quaisquer dos candidatos, seu cônjuge, parentes até 1º grau, nem os servidores que estejam em exercício nos cargos de direção, vice-direção e secretário.

Art. 14 - A Comissão Escolar, será responsável pelas seguintes atividades:

- I - providenciar a listagem dos votantes, e duas urnas coletoras, em que cada urna dos segmentos votário;
- II - divulgar a(s)chapa(s) que concorrerão à 2ª etapa de acordo com o resultado oficial da 1ª etapa homologado e publicado no Diário Oficial;
- III - proporcionar condições para a realização da Assembléia onde os candidatos irão apresentar e defender seus Planos de Trabalho;
- IV - garantir na Assembléia o mesmo tempo para exposição e debate do Plano de Trabalho das chapas inscritas;
- V - estabelecer, em conjunto com as chapas inscritas, as atividades da campanha eleitoral, não sendo permitido qualquer tipo de propaganda, inclusive distribuição de brindes, bem como a utilização de práticas coercitivas;
- VI - convocar a comunidade escolar para a votação em primeiro turno e em segundo turno, quando for o caso, mediante edital a ser fixado em escolas e em locais públicos, no prazo previsto no cronograma;
- VII - providenciar a imediata impugnação da chapa - quando constatada qualquer irregularidade;
- VIII - receber e decidir sobre os pedidos de impugnação relativos aos candidatos ou a atos concernentes ao processo, devidamente fundamentados por escrito e assinados, em primeira instância, até 48 horas antes do início da votação;
- IX - impugnar a(s) chapa(s), no caso em que os pedidos sejam considerados pertinentes;
- X - credenciar fiscais, os quais serão identificados por crachás cujo modelo constará no Edital;
- XI - atribuir a cada chapa um número a ser definido através de sorteio que constará da cédula de votação;
- XII - após o encerramento do processo de votação e de escrutinação, acondicionar as cédulas, as fichas de votação e as listagens de votantes em envelopes que serão lacrados e rubricados por todos os membros;
- XIII - assegurar a privacidade do votante, através de cabine individual;
- XIV - afixar no local de votação a relação das chapas concorrentes com o respectivo número;
- XV - rubricar as cédulas de votação;

XVI - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta, procedendo à recontagem dos votos, se constatado algum erro;

XVII - decidir quanto a eventuais irregularidades registradas na Ata;

XVIII - registrar no mapa de votação, cujo modelo consta do Edital, a soma dos votos por candidato, bem como a soma dos votos brancos e a dos nulos;

XIX - apurar e divulgar o resultado final no mesmo dia após o encerramento da votação da chapa vencedora;

XX - encaminhar à Comissão Municipal, no prazo de 24 horas, as Atas de votação, de escrutinação, o mapa e o resultado final da votação, que serão depois enviadas à Comissão Estadual com sede na SEDUC, também no prazo de 24 horas;

XXI - encerrar-se a guarda de todo o material utilizado no processo de escolha, incluindo-se as atas, mapas, resultados e demais documentos, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Ceará;

XXII - incinerar, em ato público, perante outros representantes da comunidade escolar, o material utilizado no processo de eleição, sob o crivo do O - 1.

Parágrafo Único - Todos os atos praticados pelo Comissão Escolar, bem como as ocorrências, serão registrados obrigatoriamente, em Ata.

Art. 15 - A chapa e/ou eleitor que se sentir lesado no processo poderá interpor recurso perante a Comissão Escolar, em primeira instância, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e em segunda instância à Comissão Municipal, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e em terceira instância à Comissão Estadual, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - As Comissões deverão analisar os recursos impetrados, divulgando os seus resultados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16 - O Diretor colocará à disposição da Comissão Escolar os recursos humanos e materiais da escola, necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 17 - A votação terá início às 8:00 horas e término às 17:00 horas, quando o Presidente da Comissão Escolar, também Presidente da Mesa Receptora, determinará a distribuição de senhas aos eleitores presentes, habilitando-os a votar e impedindo de fazê-lo aqueles que se apresentarem após este horário.

Art. 18 - As senhas serão previamente rubricadas, carimbadas e numeradas pelo Presidente ou Secretário da Comissão Escolar.

Art. 19 - Os trabalhos da Comissão Escolar poderão ser encerrados antes do horário preestabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes relacionados na respectiva listagem.

Art. 20 - O voto será dado em cédula única, que deverá conter o carimbo identificador da escola e a rubrica do Presidente da Comissão Escolar e de 1 (um) dos membros (membros da Comissão), conforme modelo constante no Edital.

Art. 21 - Os eventuais pedidos de impugnação referentes à identidade do votante, formulados por membros da Mesa, fiscais, candidatos ou por qualquer votante, serão apresentados, verbalmente ou por escrito, antes de ser autorizado a votar.

Parágrafo Único - Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, o voto será tomado em separado.

Art. 22 - Se, ao receber a cédula, o votante verificar que ela está estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio a inutilizar ou assinalar incorretamente, poderá solicitar outra ao Presidente.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese deste artigo, a cédula devolvida à Mesa será imediatamente inutilizada, à vista dos mesários, sem quebra do sigilo do voto.

Art. 23 - Cada chapa indicará 1 (um) fiscal que solicitará ao Presidente da Mesa o registro em Ata de eventuais irregularidades ocorridas durante o processo.

Art. 24 - O resultado final do processo de escolha do candidato ao provimento do cargo em comissão de Diretor e Diretor(es) Adjunto(s) de cada escola deverá ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

Art. 25 - Não será admitido recurso contra votação e/ou escrutinação, se não tiver havido impugnação junto à Comissão Escolar, no ato de votação ou de contagem de votos.

Art. 26 - A primeira eleição para o provimento dos cargos de Diretor (es) e Diretor (es) Adjunto (s) ocorrerá até 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Decreto, observando-se o prazo mínimo de até 30 (trinta) dias para nomeação e posse do escolhido.

Art. 27 - Os candidatos eleitos para os cargos de Diretor e de Diretor(es) Adjunto(s) participarão de capacitação promovida pela Secretaria da Educação do Estado, no período previsto em cronograma.

Parágrafo Único - A capacitação de que trata o caput deste artigo terá continuidade no decorrer de toda a gestão dos candidatos eleitos.

Art. 28 - O servidor que estiver na Direção da Escola fará a transmissão do cargo ao novo Diretor nomeado entregando-lhe, na oportunidade, o Balanço Financeiro, o Acervo Documental e o Inventário do Material existente na Escola.

Parágrafo Único - Caso o servidor que esteja exercendo a direção da escola seja eleito, deverá também apresentar à comunidade escolar, em Assembleia Geral, a prestação de contas de sua gestão anterior.

Art. 29 - O servidor que, no exercício da Direção da Escola, causar embaraço à normalidade do processo será responsabilizado funcionalmente, após apuração do fato pela Comissão Escolar.

Art. 30 - Ocorrerá vacância do cargo de Diretor ou Diretor Adjunto por demissão ou exoneração, renúncia, aposentadoria, falecimento e conclusão de mandato.

Art. 31 - A demissão do (s) Diretor (es) somente ocorrerá nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, nas condições nele estipuladas, inclusive as que se refere à Sindicância e ao Inquérito Administrativo.

Art. 32 - Em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.442/95, a Secretaria da Educação estabelecerá, através de Edital, as normas complementares com vistas à execução do processo de Escolha dos Diretores de que trata este Decreto.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a dos Decretos 16.835 de 29 de outubro de 1984, D.O.E. de 11/01/1985 e 17.113 de 13 de março de 1985, D.O.E. 13/01/1985.

Art. 34 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1995.

MORONI BING TORGAN
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

(Replicado por incorreção)



DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 12.442 (Parte II)

FORTALEZA, 19 DE MAIO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.442, DE 08 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o Processo de escolha de diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico, em cumprimento ao disposto no item V do Artigo 215 e no Artigo 220 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo de escolha de diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico será realizado em duas etapas:

I - A primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

- Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com: trajetória profissional do candidato, realidade social cearense, gestão escolar e legislação do ensino;
- Exame de títulos (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalhos publicados na área de educação;

II - A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar todos os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 6 na primeira etapa.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste Artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Poderão concorrer às funções de diretor todos os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura;
- II - Tenham, no mínimo, três anos de experiência no Magistério do sistema público de ensino;
- III - Concorde expressamente com sua candidatura;
- IV - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

§ 1º - Será facultada a candidatura de membro do Magistério Público em exercício fora da unidade escolar.

§ 2º - Nas Escolas de ensino fundamental (1 a 8 séries), poderão concorrer o professor habilitado em nível médio.

§ 3º - Nos estabelecimentos de Ensino Público Estadual que qualificam alunos para o nível de setor primário da economia, não havendo candidatos habilitados, será facultada a eleição de membro do Magistério Público que comprove titulação mínima específica de técnico em setor primário.

§ 4º - Os candidatos a diretor-adjunto deverão preencher todos os requisitos previstos neste Artigo 2º.

Parágrafo único - Não havendo candidato aprovado, serão designados para os cargos de direção, servidores do Quadro do Magistério, preferencialmente que preencham os requisitos do Art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedendo-se ao novo processo de escolha, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O resultado final da primeira etapa, uma vez homologado pelo Secretário de Educação, será publicado no Diário Oficial do Estado, com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) dias após a homologação, pelo Secretário da Educação, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em Assembleia composta pela Comunidade Escolar, os seus respectivos Planos de Trabalho para o período da gestão postulada, bem como a chapa completa que participará da segunda etapa.

Art. 6º - Terão direito de votar na eleição (segunda etapa):

- I - Os alunos, a partir de 12 anos, regularmente matriculados na escola;
- II - Um dos pais ou responsável pelo aluno;
- III - Os professores e os servidores em efetivo exercício na escola.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 8º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Professores/Servidores.

Art. 9º - Será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste Artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior nota na primeira etapa.

Art. 10 - Concluída a primeira etapa, os candidatos a Diretor aprovados deverão indicar os outros membros que irão compor a equipe de Direção, de acordo com as vagas por unidade, estabelecidas no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas Comissões em nível Estadual, Municipal e Escolar.

Parágrafo único - A composição, as atribuições e as normas de funcionamento das Comissões Eleitorais serão explicadas em Decreto.

Art. 12 - O período de administração do diretor será de três anos, com avaliação anual de desempenho com base no Plano de Trabalho, podendo o mesmo concorrer, outras vezes desde que atendidos o disposto dos Artigos 1º e 2º da presente Lei.

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador
MORONI BING TORGANChefe de Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADESecretário da Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública
EDGAR FUQUES
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISMANDO LEITE
Secretário da Educação
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ DE SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIORSecretário do Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário da Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Secretário dos Recursos Humanos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDOSecretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
MARIA DO PERPÉTUO SOUZA FRANÇA PINTO
Chefe de Casa Militar do Governo
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETOIMPRESA OFICIAL DO CEARÁ
C.G.C. 06802378/0001-00
C.B.F. 06801355-3
Av. Washington Soares, 1300 - Edifício
80811-341 - Fortaleza - Ceará
Cant. (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 239-3748
Presidente
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
Diretor Industrial
RICARDO AUGUSTO MEMBRILHO DA AMARAL
Diretor Administrativo-Financeiro
FRANCISCO EUDES DE SOUSA CARVALHO

Art. 13 - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará as normas complementares necessárias ao processo de escolha de diretores tais como:

- I - Relação das vagas, por unidade de ensino;
- II - Local, data e horário das inscrições;
- III - Atribuições das Comissões Eleitorais;
- IV - Data e horário da realização das provas;
- V - Programa da prova escrita e bibliografia;
- VI - Critérios para avaliação de títulos;
- VII - Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo.

Art. 14 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Art. 15 - Não será permitida a participação de elemento estrangeiro à comunidade escolar no processo eleitoral, salvo o disposto no § 1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 16 - Nas Escolas novas o Diretor será indicado pelo Secretário da Educação pelo período de um ano, findo o qual haverá eleição de acordo com a Lei.

Art. 17 - As normas estabelecidas pela presente Lei não se aplicam às Escolas isoladas e multisseriadas.

Art. 18 - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto do Executivo Estadual.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 28, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e os Artigos 30 e 31 parágrafos 1º e 2º da Lei 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 e a Lei 12.408, de 29 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de maio de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

DECRETO Nº 23.681, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, IV, da Constituição Estadual e fundamentado nas disposições dos artigos 16, 11 e 32, da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989.

CONSIDERANDO as disposições do Convênio ICMS 75/94, de 30 de junho de 1994 modificado pelo Convênio ICMS 33/95 de 04 de abril de 1995 que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos;

DECRETA:

Capítulo I

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 1º - Nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos, que efetuem vendas exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, fica atribuída a responsabilidade

relativa pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes vendas realizadas pelo vendedor não inscrito.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se também às operações:

I - de importação realizadas pelo estabelecimento para promover a aquisição das mercadorias no exterior;

II - que destinem mercadorias a contribuintes do imposto regularmente inscrito, que distribua produtos exclusivamente a revendedores não-inscritos para venda porta-a-porta;

III - entre contribuintes substituídos;

IV - de transferências, entre estabelecimentos, no titular;

V - em que o revendedor não-inscrito, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e

Art. 2º - Os contribuintes que praticarem as operações descritas no artigo anterior, deverão, para efeito da atribuição de responsabilidade tributária, celebrar com a Secretaria da Fazenda, Termo de Acordo, onde serão fixadas as regras para operacionalização do referido sistema.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria da Fazenda poderão ser exigidas, para celebração do Termo a que se refere o "caput", garantias tais como fiança e outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos e os revendedores que receberem mercadorias nas condições estabelecidas neste Decreto sem que haja sido feita a retenção do ICMS na forma do artigo anterior efetuarão o pagamento do imposto devido por ocasião da saída no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, quando se tratar de operações interestaduais, e, até o primeiro dia útil após o recebimento da mercadoria pelo adquirente, quando se tratar de operações internas.

§ 1º - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto, até 3 (três) dias após o término de cada mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§ 2º - Na hipótese de importação, o imposto devido será recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Capítulo II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor final, constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou lista de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o "caput" do artigo 4º, a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o artigo 2º, deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de importação, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes ao IPI e imposto de importação, frete, carreto, e outros encargos transferidos ao adquirente acrescido do adicional de 30% (trinta por cento).

Capítulo III

Seção I

DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 5º - O imposto a ser retido pelo contribuinte substituído ou a ser pago quando da entrada neste Estado, pelo recebimento pelo adquirente, será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo 4º, aplicar-se-á a alíquota interna cabível;

DIÁRIO OFICIAL

FORTALEZA, 17 DE JUNHO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.593, DE 31 DE MAIO DE 1996

Altera os Anexos I e II da Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995 e dá outras providências.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

A Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996, que altera os Anexos I e II da Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os cargos criados por esta Lei ficam lotados no âmbito da Educação e distribuídos especificamente nos Centros de Ensino Oficial do Estado e nos Centros Regionais de Ensino.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação.

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1996.
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Anexo I - A que se refere o Art. 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO PROPOSTA DOS CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)
DNS-1	-	03
DNS-2	19	01
DNS-3	120	60
DAS-1	233	246
DAS-2	863	506
DAS-3	1.594	488
DAS-4	1.377	1.377
DAS-5	282	1.611
DAS-6	259	306
DAS-7	137	259
DAS-8	453	-
DNI-1	-	982
DNI-2	-	983
DNI-3	-	491
DNI-4	-	890
TOTAL	5.337	8.203

Art. 1º - A Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996, altera os Anexos I e II da Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995, e dá outras providências.

Art. 2º - Os cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado, segundo nível, símbolo e quantidade

SITUAÇÃO ATUAL (CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO)	SITUAÇÃO PROPOSTA (CARGOS CRIADOS)											
	DIRETOR GERAL				DIRETOR ADJUNTO				SECRETÁRIO			
	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Ensino Especial - mais de 1000	DAS-3	210	DAS-4	450	DAS-4	210	DAS-2	255	DAS-3	617	DAS-3	255
Ensino Integral à Criança	-	-	-	-	-	-	DAS-2	10	DAS-3	20	DAS-3	10
Ensino 300 a 1.000	DAS-4	668	DAS-5	668	DAS-5	660	DAS-3	415	DAS-4	830	DAS-4	415
Ensino Supletivo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ensino menos de 300	DAS-5	106	-	-	DAS-6	106	DAS-4	40	DAS-5	40	DAS-5	40

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública Estadual a Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996.

DIVISÃO DE CADASTRO
Ao para os devidos fins



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII • Nº 16.765 (Parte II)

FORTALEZA, 01 DE ABRIL DE 1996

PGDER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.897, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a distribuição e especificação dos cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial da Secretaria da Educação do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88 nos itens IV e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, e o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais da ação governamental,

DECRETA:

Art. 1º - Os cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, criados pela Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995, ficam distribuídos e especificados conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23.897 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR				SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO	P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	FORTALEZA	COLEGIO ESTADUAL JUSTINIANO DE SERPA	A	01			03				01		
02	FORTALEZA	COLEGIO EST. PRES. HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO	A	01			03				01		
03	FORTALEZA	EPSG JOSE BEZERRA DE MENEZES	A	01			03				01		
04	FORTALEZA	COLEGIO ESTADUAL LICEU DO CEARÁ	A	01			03				01		
05	FORTALEZA	COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM NOGUEIRA	A	01			03				01		
06	FORTALEZA	EPSG GENERAL EUDORO CORREIA	A	01			03				01		
07	FORTALEZA	CENTRO DE ESTUDO SUPLETIVOS PROFESSOR GILMAR MAIA SOUSA	A	01			03				01		
08	FORTALEZA	ESG GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	A	01			03				01		
09	FORTALEZA	EPG ANTÔNIO SALES	A	01			03				01		
10	FORTALEZA	EPG VISCONDE DO RIO BRANCO	A	01			03				01		
11	FORTALEZA	EPG CLÓVIS BEVILÁQUA	A	01			03				01		
12	FORTALEZA	EPG NOEL HUGENH OLIVEIRA PAIVA	A	01			03				01		
13	FORTALEZA	EPG FIGUEIREDO CORREIA	A	01			03				01		
14	FORTALEZA	EPG RODOLFO TEÓFILO	A	01			03				01		
15	FORTALEZA	EPSG PROFESSOR JOAQUIM ANTÔNIO ALBANO	A	01			03				01		
16	FORTALEZA	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	A	01			03				01		
17	FORTALEZA	EPG BARBARA DE ALENCAR	A	01			03				01		
18	FORTALEZA	EPG DEPUTADO MANOEL RODRIGUES	A	01			03				01		
19	FORTALEZA	EPG MATIAS BECK	A	01			03				01		
20	FORTALEZA	EPG MARIA JOSE MEDEIROS	A	01			03				01		
21	FORTALEZA	EPG PAROQUIA DA PAZ	A	01			03				01		
22	FORTALEZA	EPG RENATO BRAGA	A	01			03				01		
23	FORTALEZA	EPSG ARQUITETO ROGERIO FROES	A	01			03				01		
24	FORTALEZA	EPG IRACEMA	A	01			03				01		
25	FORTALEZA	EPG DOUTORA ALDACE BARBOSA	A	01			03				01		
26	FORTALEZA	EPG COMENDADOR MIGUEL GURGEL	A	01			03				01		
27	FORTALEZA	EPG JOSE DE ALENCAR	A	01			03				01		
28	FORTALEZA	EPG PADRE MARCELINO CHAMPAIGNAT	A	01			03				01		
29	FORTALEZA	EPG PROFESSOR PAULO AYRTON ARAUJO	A	01			03				01		
30	FORTALEZA	EPG WALTER DE SA CAVALCANTE	A	01			03				01		
31	FORTALEZA	EPG POLIVALENTE MODELO DE FORTALEZA	A	01			03				01		
32	FORTALEZA	EPG PROFESSOR ONELIO PORTO	A	01			03				01		
33	FORTALEZA	EPG JOSE DE BARCELLOS	A	01			03				01		
34	FORTALEZA	EPSG DEPUTADO PAULO BENEVIDES	A	01			03				01		
35	FORTALEZA	EPG DOUTOR ADELINO DE ALCANTARA FILHO	A	01			03				01		
36	FORTALEZA	EPG MARIA MARGARIDA CASTRO ALMEIDA	A	01			03				01		
37	FORTALEZA	EPG JOSE LEOPOLDINO SILVA FILHO	A	01			03				01		
38	FORTALEZA	EPG SENADOR OSÍRES PONTES	A	01			03				01		
39	FORTALEZA	EPG PROFESSOR CESAR CAMPELO	A	01			03				01		
40	FORTALEZA	EPG PADRE JOSE ARIMATEIA DINIZ	A	01			03				01		
41	FORTALEZA	EPG PROFESSOR PLACIDO ADERBALDO CASTELO	A	01			03				01		
42	FORTALEZA	EPG SÃO FRANCISCO DE ASSIS	A	01			03				01		
43	FORTALEZA	EPSG DONA JULIA ALVES PESSOA	A	01			03				01		
44	FORTALEZA	ESG PROFESSOR JOSE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA	A	01			03				01		
45	FORTALEZA	EPG GOVERNADOR FAUSTINO DE ALBUQUERQUE	A	01			03				01		
46	FORTALEZA	EPG PROFESSORA ADALGISA BONFIM SOARES	A	01			03				01		
47	FORTALEZA	EPG UBIRAJARA INDIO DO CEARÁ	A	01			03				01		
48	FORTALEZA	EPG PROFESSOR JOCE CAMINHA MENEZES	A	01			03				01		
49	FORTALEZA	EPG DOUTOR GENTIL BARREIRA	A	01			03				01		
50	FORTALEZA	EPG PROFESSOR EDMILSON GUMARÃES DE ALMEIDA	A	01			03				01		
51	FORTALEZA	EPSG PROFESSORA MARIA ANTONIETA NUNES	A	01			03				01		
52	FORTALEZA	EPG HERMÍNIO BARROSO	A	01			03				01		
53	FORTALEZA	EPG JESUS MARIA JOSE	A	01			03				01		
54	FORTALEZA	EPG PROFESSOR JOSE PARSIFAL BARROSO	A	01			03				01		
55	FORTALEZA	EPG MONSENHOR DOURADO	A	01			03				01		
56	FORTALEZA	EPSG ANTONIO BEZERRA	A	01			03				01		

[illegible]

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR				SECRETÁRIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO	P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
152	FORTALEZA	EPSG FELIX DE AZEVEDO	B		01		02						01
153	FORTALEZA	EPG MERCEIROS	B		01		02						01
154	FORTALEZA	EPG SANTA LUZIA	B		01		02						01
155	FORTALEZA	EPG COLÔNIA Z - B	B		01		02						01
156	FORTALEZA	EPG DRAGÃO DO MAR	B		01		02						01
157	FORTALEZA	EPG DEPUTADO JOSÉ DIAS DE MACÊDO	B		01		02						01
158	FORTALEZA	EPG HELENTA MOTA	B		01		02						01
159	FORTALEZA	EPG GENERAL MURILO BORGES MOREIRA	B		01		02						01
160	FORTALEZA	EPG PROFESSOR ALOYSIO BARROS LEAL	B		01		02						01
161	FORTALEZA	EPG PROFESSORA TELINA BARBOSA COSTA	B		01		02						01
162	FORTALEZA	EPG EXTERNATO SÃO RAFAEL	B		01		02						01
163	FORTALEZA	EPG GOVERNADOR LUIZ GONZAGA PONSECA MOTA	B		01		02						01
164	FORTALEZA	EPG NARCISA BORGES	B		01		02						01
165	FORTALEZA	EPG GENERAL TIBURCIO	B		01		02						01
166	FORTALEZA	EPG CORONEL JOÃO ALENCAR	-B		01	01		01					01
167	FORTALEZA	EPG DOS RETALHISTAS	C			01		01					01

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (INTERIOR)

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR				SECRETÁRIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO	P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	BATURITE	EPG DOM PEDRO II	A	01			02				01		
02	ARACOIABA	EPG ALMER PINTO	A	01			02				01		
03	CANINDÉ	EPG MONSENHOR TABOSA	A	01			02				01		
04	CANINDÉ	EPG CAPELÃO FREI ORLANDO	A	01			02				01		
05	HORIZONTE	EPG RAMUNDO NOGUEIRA	A	01			02				01		
06	PENTECOSTE	EPG TABELÃO JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES	A	01			02				01		
07	PINDORETAMA	EPG JÚLIA ALENQUER FONTENELE	A	01			02				01		
08	PACAJÓS	EPG PADRE CORIOLANO	A	01			02				01		
09	CANINDÉ	COLÉGIO ESTADUAL PAULO SARASATE	A	01			02				01		
10	CANINDÉ	EPG FREI POLICARPO	A	01			02				01		
11	ACARAPE	EPG MARIA DO CARMO BEZERRA	A	01			02				01		
12	CANINDÉ	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "CAIC" - ALFREDO COELHO MAGALHÃES	A	01			02		01	01	01		
13	BEBERIBE	EPG ANA FAÇO	A	01			02				01		
14	CARIDADE	EPG PREFEITO CASIMIRO DE ARAÚJO BEZERRA	A	01			02				01		
15	AQUIRAZ	EPG RAMUNDO TOMAZ	A	01			02				01		
16	CAUCAIA	EPG BRANCA CARNEIRO DE MENDONÇA	A	01			02				01		
17	CAUCAIA	EPG JOSÉ MARIA PONTES DA ROCHA	A	01			02				01		
18	CAUCAIA	EPG ROMÉU DE CASTRO MENEZES	A	01			02				01		
19	CAUCAIA	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "CAIC" - PROFESSORA FRANCISCA ESTELA TORQUATO FIRMEZA	A	01			02		01	01	01		
20	MARANGUAPE	EPG CAPISTRANO DE ABREU	A	01			02				01		
21	MARANGUAPE	COLÉGIO ESTADUAL ANCHIETA	A	01			02				01		
22	MARANGUAPE	EPG LUZ GIRÃO	A	01			02				01		
23	MARANGUAPE	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - "CAIC"	A	01			02		01	01	01		
24	MARACANAÚ	EPG ANTÔNIO GONDIM DE LIMA	A	01			02				01		
25	MARACANAÚ	EPG JOSÉ MARTINS RODRIGUES	A	01			02				01		
26	MARACANAÚ	EPG ENOÉ BRANDÃO SANFORD	A	01			02				01		
27	MARACANAÚ	EPG PROFESSOR CLODOALDO PINTO	A	01			02				01		
28	MARACANAÚ	EPG JOSÉ MILTON DE VASCONCELOS DIAS	A	01			02				01		
29	MARACANAÚ	EPG ANTÔNIO MARTINS FILHO	A	01			02				01		
30	EUSÉBIO	EPG ANA BEZERRA DE SÁ	A	01			02				01		
31	PACATUBA	EPG CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA	A	01			02				01		
32	PACOTI	EPG MENEZES PIMENTEL	B		01		02						01
33	ARACOIABA	EPG JOÃO ALVES MOREIRA	B		01		02						01
34	APUIARES	EPG SÃO SEBASTIÃO	B		01		02						01
35	BATURITE	EPG MONSENHOR MANOEL GÂNDIDO	B		01		02						01
36	BATURITE	EPG DOMINGOS SÁVIO	B		01		02						01
37	BARREIRA	EPG DANISIO DALTON DA ROCHA CORREIA	B		01		02						01
38	CAPISTRANO	EPG DEPUTADO UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR	B		01		02						01
39	CASCATEL	EPG DE CASCATEL	B		01		02						01
40	CASCATEL	EPG PADRE ARIMATEIA DINIZ	B		01		02						01
41	CASCATEL	EPG RONALDO CAMINHA BARBOSA	B		01		02						01
42	ITAITIRA	EPG ANTÔNIO SABINO GUERRA	B		01		02						01
43	SÃO LUIS DO CURU	EPG DOMINGOS ANSELMO	B		01		02						01
44	SÃO LUIS DO CURU	EPG SABINO NUNES DA SILVA	B		01		02						01
45	SÃO LUIS DO CURU	EPG UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR	B		01		02						01
46	S. G. AMARANTE	EPG WALDEMAR ALCÂNTARA	B		01		02						01
47	S. G. AMARANTE	EPG ADELINO CUNHA ALCÂNTARA	B		01		02						01
48	S. G. AMARANTE	EPG EDITE ALCÂNTARA MOTA	B		01		02						01
49	REDENÇÃO	EPG ADOLFO FERREIRA SOUZA	B		01		02						01
50	REDENÇÃO	EPG CASIMIRO ARAÚJO CAMPOS	B		01		02						01
51	REDENÇÃO	EPG CAMILO BRASILENSE	B		01		02						01
52	REDENÇÃO	EPG PADRE SARANA LEÃO	B		01		02						01
53	MULUNGU	EPG PADRE MAXIMIANO	B		01		02						01
54	PALMÁCIA	EPG AMÉLIA PERDIGÃO SAMPAIO	B		01		02						01
55	PALMÁCIA	EPG JOSÉ IDELFONSO CAMPOS	B		01		02						01
56	PENTECOSTE	EPG ETELVINA GOMES BEZERRA	B		01		02						01
57	PENTECOSTE	EPG GOVERNADOR WALDEMAR ALCÂNTARA	B		01		02						01
58	GUARAMIRANGA	EPG DE GUARAMIRANGA	B		01		02						01
59	PARAMOTI	EPG TOME GOMES DE SANTOS	B		01		02						01
60	ITAPIUNA	EPG DEMOCRITO ROCHA	B		01		02						01
61	ITAPIUNA	EPG FRANKLIN TAVORA	B		01		02						01
62	S. G. AMARANTE	EPG EDITE ALCÂNTARA MOTA	B		01		02						01
63	OCARA	EPG ALMER PINTO	B		01		02						01
64	CARIDADE	EPG VEREADOR RODOLFO TEIXEIRA BARROS	B		01		02						01
65	ARATUBA	EPG JOSÉ JOACY PEREIRA	B		01		02						01
66	S. G. AMARANTE	EPG ADELINO ALCÂNTARA FILHO	B		01		02						01
67	GUARAMIRANGA	EPG RODRIGO DE ARGOLO CARACAS	B		01		02						01
68	PERNAMBUCQUINHO	EPG RAMUNDO JOVENTINO DO VALE	B		01		02						01
69	CASCATEL/GUANACES	EPG CUSTÓDIO DA SILVA LEMOS	B		01		02						01
70	PARIPURUS	EPG ERNESTO OLIVEIRA VAI PINTO	B		01		02						01

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR					SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO		P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
							DAS-3	DAS-4						
78	CAUCAIA	EPG MONSENHOR ANDRÉ VIANA CAMUPÇA	B		01			02						01
79	CAUCAIA	EPG PROFESSOR LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA	B		01			02						01
80	CAUCAIA	EPG ELIEZER FREITAS GUMARÃES	B		01			02						01
81	CAUCAIA	EPG DOM ALOISIO LORSHEIDER	B		01			02						01
82	CAUCAIA	EPG NOELIA ALENCAR	B		01			02						01
83	CAUCAIA	EPG DANILO DALMO DA ROCHA CORREIA	B		01			02						01
84	CAUCAIA	EPG VICENTE ARRUDA	B		01			02						01
85	CAUCAIA	EPG ROTARY CLUB SÃO MIGUEL	B		01			02						01
86	CAUCAIA	EPG JOSE TRISTÃO FILHO	B		01			02						01
87	MARANGUAPÉ	EPG DOUTOR ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER	B		01			02						01
88	MARANGUAPÉ	EPG ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	B		01			02						01
89	MARANGUAPÉ	EPG MANOEL SEVERO BARBOSA	B		01			02						01
90	MARANGUAPÉ	EPG PAULO SARASATE	B		01			02						01
91	MARANGUAPÉ	EPG BARBARA DE ALENCAR	B		01			02						01
92	MARANGUAPÉ	EPG GLOVIS MONTEIRO	B		01			02						01
93	MARANGUAPÉ	EPG EUNICE WEAVER	B		01			02						01
94	MARANGUAPÉ	EPG ANTONIO MARQUES DE ABREU	B		01			02						01
95	MARANGUAPÉ	EPG PROFESSOR FLAVIO PONTES	B		01			02						01
96	MARANGUAPÉ	EPG JOAQUIM AGUIAR	B		01			02						01
97	MARANGUAPÉ	EPG ALBANISA ROCHA SARASATE	B		01			02						01
98	MARANGUAPÉ	EPG CARNEIRO DE MENDONÇA	B		01			02						01
99	MARANGUAPÉ	EPG GENCIANO GUERREIRO DE BRITO	B		01			02						01
100	MARANGUAPÉ	EPG EDMILSON PINHEIRO	B		01			02						01
101	MARANGUAPÉ	EPG GOVERNADOR LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA	B		01			02						01
102	MARANGUAPÉ	EPG WALMIR SAMPÃO ALBUQUERQUE	B		01			02						01
103	MARANGUAPÉ	EPG JOSE DE BORGIA VASCONCELOS	B		01			02						01
104	MARANGUAPÉ	EPG DE NOVO ORIENTE	B		01			02						01
105	MARANGUAPÉ	EPG EDSON QUEIROZ	B		01			02						01
106	MARANGUAPÉ	ESCOLA TENENTE MARIO LIMA	B		01			02						01
107	MARANGUAPÉ	EPG MANUEL FERREIRA DA SILVA	B		01			02						01
108	MARANGUAPÉ	EPG MIRIAM PORTO MOTA	B		01			02						01
109	MARANGUAPÉ	EPG PROFESSOR JOSE AMORIM SOBRINHO	B		01			02						01
110	MARANGUAPÉ	EPG PROFESSORA LUIZA DE TEODORO VIEIRA	B		01			02						01
111	MARANGUAPÉ	EPG CRISPINA DE ALBUQUERQUE	B		01			02						01
112	MARANGUAPÉ	EPG DEPUTADO FAUSTO AGUIAR ARRUDA	B		01			02						01
113	MARANGUAPÉ	EPG DESEMBARGADOR RAMUNDO CARVALHO LIMA	B		01			02						01
114	MARANGUAPÉ	EPG TELMA MATOS PIRES	B		01			02						01
115	MARANGUAPÉ	COLEGIO AGRICOLA JUVENAL GALENO	B		01			02						01
116	MARANGUAPÉ	EPG DE ARTES INDUSTRIAIS DONANINHA ARRUDA	B		01			02						01
117	MARANGUAPÉ	EPG DE JACARECOARA	B		01			02						01
118	MARANGUAPÉ	EPG RAUL BARBOSA	B		01			02						01
119	MARANGUAPÉ	EPG MARIA MARQUES DO NASCIMENTO	B		01			02						01
120	MARANGUAPÉ / JUAUÁ	EPG MANOEL DOMINGOS FILHO	B		01			02						01
121	PACATUBA	EPG LUIZA TAVORA	B		01			02						01

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.
ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
2ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR					SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO		P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
							DAS-3	DAS-4						
01	CRATEUS	COLEGIO ESTADUAL REGINA PACIS	A		01			02						
02	CRATEUS	EPG LOURENÇO FILHO	A		01			02						
03	NOVO ORIENTE	EPG COELHO MASCARENHAS	A		01			02						
04	INDEPENDÊNCIA	EPG DEPUTADO JERONIMO ALVES DE ARAUJO	A		01			02						
05	CRATEUS	EPG LIONS CLUB	A		01			02						
06	CRATEUS	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	A		01			02						
07	CRATEUS	EPG MANOEL MANO	A		01			02						
08	CRATEUS	EPG GOVERNADOR GONZAGA MOTA	B		01			02						
09	CRATEUS	EPG PRESIDENTE EURICO GASPAR OUTRA	B		01			02						
10	CRATEUS	EPG OLAVO BILAC	B		01			02						
11	CRATEUS	EPG VIRGILIO TAVORA	B		01			02						
12	CRATEUS	EPG SANTA INES	B		01			02						
13	IPUEIRAS	EPG PADRE ANGELIM	B		01			02						
14	IPUEIRAS	COLEGIO ESTADUAL OTACILIO MOTA	B		01			02						
15	IPUEIRAS	EPG JOSE ALOISIO ARAUJO	B		01			02						
16	TAMBORIL	EPG JADER FIGUEIREDO CORREIA	B		01			02						
17	TAMBORIL	EPG GENERAL SAMPÃO	B		01			02						
18	TAMBORIL	EPG DONA LUIZA TIMBO	B		01			02						
19	PORANGA	EPG PRUDÊNCIA DE PINHO	B		01			02						
20	MONSENHOR TABOSA	EPG GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	B		01			02						
21	MONSENHOR TABOSA	EPG VICENTE RIBEIRO DO AMARAL	B		01			02						
22	INDEPENDÊNCIA	EPG PROFESSOR MARIA JULIA FIALHO	B		01			02						
23	NOVA RUSSAS	COLEGIO ESTADUAL OLEGARIO ABREU MEMORIA	B		01			02						
24	NOVA RUSSAS	EPG ZILMAR MENDES MARTINS	B		01			02						
25	NOVA RUSSAS	EPG ALFREDO GOMES	B		01			02						
26	NOVA RUSSAS	EPG MONSENHOR LEITÃO	B		01			02						
27	NOVA RUSSAS	EPG GONÇALO MOURÃO	B		01			02						
28	CRATEUS	EPG JOSE FREIRE FILHO	B		01			02						

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.
ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
3ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR					SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO		P. SOC	P. SAU		DAS-3	DAS-4	DAS-5
							DAS-3	DAS-4						
01	CRATO	EPG FRANCISCO JOSE DE BRITO	A		01			02						
02	CRATO	EPG GOVERNADOR VIRGILIO TAVORA	A		01			02						
03	CRATO	EPG ESTADO DA BAHIA	A		01			02						
04	CRATO	EPG JOSE ALVES DE FIGUEIREDO	A		01			02						
05	CRATO	EPG POLIVALENTE GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	A		01			02						
06	CRATO	CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVO MONSENHOR PEDRO ROCHA OLIVEIRA	A		01			02						
07	CRATO	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-CAIC	A		01			02						
08	CRATO	EPG ALEXANDRE ARAUJO ALENCAR	A		01			02						
09	CRATO	EPG DOM QUINTINO	B		01			02						
10	CRATO	EPG ESTADO DA PARAIBA	B		01			02						
11	CRATO	EPG JUVÊNCIO BARRETO	B		01			02						
12	CRATO	EPG PRESIDENTE VARGAS	B		01			02						
13	ALTANEIRA	EPG SANTA TEREZA	B		01			02						
14	ASSARÉ	EPG RAUL ONOFRE	B		01			02						

15 ASSARE	EPG RAIMUNDO MOACIR DE ALENCAR MOTA	B		01		02					01
16 FARIAS BRITO	EPG GABRIEL BEZERRA DE MORAIS	B		01		02					01
17 FARIAS BRITO	EPG GETULIO VARGAS	B		01		02					01
18 FARIAS BRITO	CENTRO EDUCACIONAL LUIZ OTACILIO CORREIA	B		01		02					01
19 NOVA OLINDA	EPG PADRE LUIZ FILGUEIRAS	B		01		02					01
20 POTENGI	EPG GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	B		01		02					01
21 POTENGI	EPG MENEZES PIMENTEL	B		01		02					01
22 SANTANA DO CARIRI	EPG ADRIÃO DO VALE NUVENS	B		01		02					01

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.
ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

4ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL		DIRETOR				SECRETARIO						
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	ADJUNTO	DAS-5	P.SOC	P.SAU	DAS-3	DAS-4	DAS-5		
01	IGUATU	EPSG GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	A	01				02						01		
02	IGUATU	EPG AMÉLIA FIGUEIREDO DE LAVOR	A	01				02						01		
03	IGUATU	EPG ANTÔNIO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO	A	01				02						01		
04	IGUATU	EPG FILGUEIRAS LIMA	A	01				02						01		
05	IGUATU	EPG NOSSA SENHORA PERPÉTUO SOCORRO	A	01				02						01		
06	OUXELO	EPSG LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA	A	01				02						01		
07	VARZEA ALEGRE	EPSG PROFESSORA MARIA APOINSA DINIZ MACEDO	A	01				02						01		
08	VARZEA ALEGRE	EPG JOSÉ CORREIA LIMA	B		01				02						01	
09	ACOPIARA	EPSG ALFREDO NUNES DE MELO	B		01				02						01	
10	ACOPIARA	EPG PADRE JOÃO ANTÔNIO	B		01				02						01	
11	ACOPIARA	EPG MURILO SERPA	B		01				02						01	
12	ANTONINA DO NORTE	EPG ANTÔNIO MOTA	B		01				02						01	
13	CARIUS	EPG ADAIL BARRETO	B		01				02						01	
14	IGUATU	EPG CARLOTO TÁVORA	B		01				02						01	
15	IGUATU	EPG MARIA PACÍFICO GUEDES	B		01				02						01	
16	JUCÁS	EPG JOÃO DE SÁ CAVALCANTE	B		01				02						01	
17	SABOIEIRO	EPG LÍDIA BEZERRA	B		01				02						01	
18	SABOIEIRO	EPG OLAVO OLIVEIRA	B		01				02						01	
19	VARZEA ALEGRE	EPG FIGUEIREDO CORREIA	B		01				02						01	
20	IGUATU	EPG DOUTOR CARLOS GOUVEIA	B		01				02						01	
21	IGUATU	CENTRO ESTUDOS SUPLETIVOS LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA	B		01				02						01	
22	JUCÁS	EPG LUIZA TÁVORA	C				01			01						

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.
ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

5ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR			P.SOC	P.SAU	SECRETARIO				
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	ADJUNTO	DAS-3	DAS-4			DAS-5	DAS-3	DAS-4	DAS-5	
01	BARBALHA	EPG VIRGILIO TAVORA	A	01			02						01			
02	BARBALHA	EPG SENADOR MARTINIANO DE ALENCAR	A	01			02						01			
03	BREJO SANTO	EPG JOSÉ MATIAS SAMPAIO	A	01			02						01			
04	BREJO SANTO	EPG PADRE PEDRO INACIO RIBEIRO	A	01			02						01			
05	JARDIM	EPG GOVERNADOR ADALTO BEZERRA	A	01			02						01			
06	JARDIM	EPG DOUTOR ROMÃO SAMPAIO	A	01			02						01			
07	JUAZEIRO DO NORTE	EPG COLTILDE SARAIVA COELHO	A	01			02						01			
08	JUAZEIRO DO NORTE	EPG VIRGILIO TAVORA	A	01			02						01			
09	JUAZEIRO DO NORTE	EPG PRESIDENTE GEISEL	A	01			02						01			
10	JUAZEIRO DO NORTE	EPG MARIA AMELIA BEZERRA	A	01			02						01			
11	JUAZEIRO DO NORTE	EPG PADRE CICERO	A	01			02						01			
12	JUAZEIRO DO NORTE	EPG FIGUEIREDO CORREIA	A	01			02						01			
13	JUAZEIRO DO NORTE	EPG ISABEL DA LUZ	A	01			02						01			
14	JUAZEIRO DO NORTE	CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR MOREIRA DE SOUSA	A	01			02						01			
15	JUAZEIRO DO NORTE	EPG JOSÉ BEZERRA DE MENEZES	A	01			02						01			
16	PENAFORTE	EPG SIMÃO ÂNGELO	A	01			02						01			
17	JUAZEIRO DO NORTE	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CAIC - DOM ANTÔNIO CAMPELO DE ARAGÃO	A	01			02			01	01		01			
18	JUAZEIRO DO NORTE	CENTRO EDUCACIONAL DE REFERENCIA ALMIRANTE ERNANE VITORIANO ABOIM SILVA	A	01			02						01			
19	ABAJARA	EPG BELARMINO LINS DE MEDEIROS	B		C1			02							01	
20	ALOROA	EPG MONSENHOR VICENTE BEZERRA	B		C1			02							01	
21	ALOROA	EPG TABELIÃO JOSÉ PINTO QUEZADO	B		C1			02							01	
22	BARRO	EPG JUSTINO ALVES FEITOSA	B		C1			02							01	
23	BARRO	EPG DEPUTADO ANTÔNIO LEITE TAVARES	B		C1			02							01	
24	BARRO	EPG GOVERNADOR CESAR CALS	B		C1			02							01	
25	BREJO SANTO	EPG BALBINA VIANA ARRAES	B		C1			02							01	
26	BREJO SANTO	EPG JOAQUIM GOMES BASILIO	B		C1			02							01	
27	CARIRIACU	EPG PLÁCIDO ADEBALDO CASTELO	B		C1			02							01	
28	GRANGEIRO	COLÉGIO PROFESSOR LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA	B		C1			02							01	
29	JATI	EPG MOISES BENTO DA SILVA	B		C1			02							01	
30	JATI	EPG PROFESSORA MARIA NÚBIA VIEIRA NOVAIS	B		C1			02							01	
31	JUAZEIRO DO NORTE	EPG TIRACENTES	B		C1			02							01	
32	JUAZEIRO DO NORTE	EPG SÃO RAFAEL	B		C1			02							01	
33	JUAZEIRO DO NORTE	EPG PREFEITO ANTÔNIO CONSERVA FEITOSA	B		C1			02							01	
34	MAURITI	EPG ANDRÉ CARTAXO	B		C1			02							01	
35	MAURITI	EPG ADALTO LEITE	B		C1			02							01	
36	MISSÃO VELHA	EPG PEDRO ROCHA	B		C1			02							01	
37	MISSÃO VELHA	EPG PADRE AMORIM	B		C1			02							01	
38	MISSÃO VELHA	EPG FRANCISCO ARRAES MAIA	B		C1			02							01	
39	MISSÃO VELHA	GINÁSIO PAROQUIAL DE MISSÃO VELHA	B		C1			02							01	
40	MISSÃO VELHA	EPG MONSENHOR ANTÔNIO FEITOSA	B		C1			02							01	
41	MILAGRES	EPG ANTONIO LINS	B		C1			02							01	
42	MILAGRES	EPG WILSON GONÇALVES	B		C1			02							01	
43	MILAGRES	EPG DONA ANTÔNIA LINDALVA DE MORAIS	B		C1			02							01	
44	MILAGRES	EPG PADRE JOAQUIM ALVES	B		C1			02							01	
45	PENAFORTE	EPG ARAKUN SIDRIN DE AGUIAR	B		C1			02							01	
46	PORTAÍRAS	EPG MANOEL TAVARES ROSENDO	B		C1			02							01	
47	PORTAÍRAS	EPG ARISTARCO CARDOSO	B		C1			02							01	
48	BARRO	EPG MAURO SAMPAIO	B		C1			02							01	

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 23897 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.
ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL	ADJUNTO	P.SOC	P.SAU	SECRETARIO
03	PEREIRO	EPG VIRGILIO CORREIA LIMA	A	01	02			01
04	TABULEIRO DO NORTE	EPG AVELINO MAGALHÃES	A	01	02			01
05	TABULEIRO DO NORTE	EPG NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	B	01	02			01
06	LIMOEIRO DO NORTE	EPG PADRE JOAQUIM DE MENEZES	B	01	02			01
07	ALTO SANTO	EPG FRANCISCO NONATO FREIRE	B	01	02			01
08	ALTO SANTO	EPG UNCESSINA MOURA CANTIDIO	B	01	02			01
09	IRACEMA	EPG DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA	B	01	02			01
10	JAGUARIBARA	EPG JOSÉ FURTADO DE MACEDO	B	01	02			01
11	JAGUARIBE	EPG CORNÉLIO DIÓGENES	B	01	02			01
12	JAGUARIBE	EPG MILTANA PAES	B	01	02			01
13	JAGUARIBE	EPG RAUL BARBOSA	B	01	02			01
14	JAGUARIBE	EPG UBIRATAN DINIZ AGUIAR	B	01	02			01
15	LIMOEIRO DO NORTE	EPG ARSÊNIO FERREIRA MAIA	B	01	02			01
16	LIMOEIRO DO NORTE	LICÉU DE ARTES E OFÍCIOS	B	01	02			01
17	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	EPG CHICHINHO RODRIGUES	B	01	02			01
18	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	EPG FRANCISCO GUERREIRO CHAVES	B	01	02			01
19	TABULEIRO DO NORTE	EPG FRANCISCO MOREIRA FILHO	C	01	02			01
20	JAGUARIBE	EPG COSME ALVES DE LIMA	C	01	02			01
21	PEREIRO	EPG ANTONIETA CALS DE OLIVEIRA	C	01	02			01
22	TABULEIRO DO NORTE	EPG MANOEL CASTRO FILHO	C	01	02			01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 7ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL	ADJUNTO	P.SOC	P.SAU	SECRETARIO
01	BOA VIAGEM	EPG DAVID VIEIRA DA SILVA	A	01	02			01
02	BOA VIAGEM	EPG DOM TERCEIRO	A	01	02			01
03	QUIXADÁ	EPG CÉSAR CALS DE OLIVEIRA FILHO	A	01	02			01
04	QUIXADÁ	COLÉGIO ESTADUAL CORONEL VIRGILIO TAVORA	A	01	02			01
05	QUIXADÁ	CENTRO ESTUDOS SUPLETIVO JOÃO RICARDO DA SILVA	A	01	02			01
06	QUIXERAMOBIM	EPG ASSIS BEZERRA	A	01	02			01
07	QUIXERAMOBIM	COLÉGIO DOUTOR ANDRADE FURTADO	A	01	02			01
08	QUIXADÁ	EPG ADOLFO SIQUEIRA CAVALCANTE	B	01	02			01
09	BOA VIAGEM	EPG PADRE ANTONIO CORREIA DE SA	B	01	02			01
10	BOA VIAGEM	EPG DEPUTADA MARIA DIAS	B	01	02			01
11	JAGUARETAMA	EPG GOVERNADOR LUIS GONZAGA FONSECA MOTA	B	01	02			01
12	JAGUARETAMA	EPG DOUTOR RAUL BARBOSA	B	01	02			01
13	JAGUARETAMA	EPG MACULADA CONCEIÇÃO	B	01	02			01
14	MADALENA	EPG ALFREDO MACHADO	B	01	02			01
15	QUIXADÁ	ESCOLA DE ARTES INDUSTRIAIS VIRGILIO TAVORA	B	01	02			01
16	QUIXADÁ	EPG LUIS GONZAGA DA FONSECA MOTA	B	01	02			01
17	QUIXADÁ	EPG JOSÉ JUCA	B	01	02			01
18	QUIXADÁ	EPG ABRAÃO BAQUIT	B	01	02			01
19	QUIXADÁ	EPG BENIGNO BEZERRA	B	01	02			01
20	QUIXADÁ	EPG NEMÉSIO BEZERRA	B	01	02			01
21	QUIXERAMOBIM	EPG ALVARO ARAUJO CARNEIRO	B	01	02			01
22	QUIXERAMOBIM	EPG CORONEL HUMBERTO BEZERRA	B	01	02			01
23	QUIXERAMOBIM	EPG DONA LUIZA TAVORA	B	01	02			01
24	QUIXERAMOBIM	EPG VIRGILIO TAVORA	B	01	02			01
25	QUIXERAMOBIM	EPG ALFREDO ALMEIDA MACHADO	B	01	02			01
26	QUIXERAMOBIM	EPG ALOISIO BARROS LEAL	C	01	02			01
27	QUIXADÁ	EPG JOSÉ MARTINS RODRIGUES	C	01	02			01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 8ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL	ADJUNTO	P.SOC	P.SAU	SECRETARIO
01	ARACATI	EPG BENI CARVALHO	A	01	02			01
02	ARACATI	EPG BARÃO DE ARACATI	A	01	02			01
03	MORADA NOVA	EPG EGIDIA CAVALCANTE CHAGAS	A	01	02			01
04	RUSSAS	COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR FLÁVIO MARCILIO	A	01	02			01
05	RUSSAS	EPG MANUEL MATOSO FILHO	A	01	02			01
06	MORADA NOVA	COMPLEXO ESC. DE 1º GRAU DO PERÍMETRO IRRIGADO DE MORADA NOVA	A	01	02			01
07	RUSSAS	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "CAIC"	A	01	02			01
08	ARACATI	EPG FRANCISCO SABOIA BARBOSA	B	01	02			01
09	ARACATI	EPG ANTONIETA CALS	B	01	02			01
10	ITAPUI	EPG GABRIEL EPIFÂNIO DOS REIS	B	01	02			01
11	ITAÇABA	EPG JOÃO BARBOSA LIMA	B	01	02			01
12	JAGUARUANA	EPG FRANCISCO JAGUARIBE	B	01	02			01
13	JAGUARUANA	EPG EDITH MOREIRA BARRETO	B	01	02			01
14	JAGUARUANA	EPG MANUEL SÁTIRO	B	01	02			01
15	PALHANO	EPG MATEUS SOBRINHO	B	01	02			01
16	PALHANO	EPG JOSÉ FRANCISCO DE MOURA	B	01	02			01
17	QUIXERÊ	EPG PADRE NELSON FARIAS	B	01	02			01
18	RUSSAS	EPG DOUTOR IRAPUAN DINIZ AGUIAR	B	01	02			01
19	RUSSAS	EPG CORONEL MURILO SERPA	B	01	02			01
20	RUSSAS	EPG DOUTOR MOREIRA DE SOUSA	B	01	02			01
21	RUSSAS	EPG JOSÉ RAMUNDO DE DEUS	B	01	02			01
22	RUSSAS	EPG MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	B	01	02			01
23	RUSSAS	EPG SÃO JOÃO DE DEUS	B	01	02			01
24	QUIXERÊ	EPG GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO	C	01	02			01
25	PORTIM	EPG HELENITA LOPES GURGEL VALENTE	C	01	02			01
26	IBICUITINGA	COLÉGIO PROFESSORA MARIA EDILCE DIAS FERNANDES	C	01	02			01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 9ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL	ADJUNTO	P.SOC	P.SAU	SECRETARIO
01	SENADOR POMPEU	EPG SENADOR POMPEU	A	01	02			01
02	MOMBACA	EPG ANANIAS DO AMARAL VIEIRA	A	01	02			01
03	PEDRA BRANCA	EPG FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE	A	01	02			01
04	MOMBACA	EPG PROFESSOR PEDRO JAIMÉ	B	01	02			01
05	SENADOR POMPEU	EPG CORONEL ADAUTO BEZERRA	B	01	02			01
06	SENADOR POMPEU	EPG MARTINS RODRIGUES	B	01	02			01
07	SENADOR POMPEU	EPG EUGENES DA CUNHA	B	01	02			01
08	PEDRA BRANCA	EPG SABINO VIEIRA CAVALCANTE	B	01	02			01
09	PEDRA BRANCA	EPG DE MINEIROLÂNDIA	B	01	02			01
10	SOLANOPOLE	EPG FENELON RODRIGUES PINHEIRO	B	01	02			01
11	SOLANOPOLE	EPG ANIBAL RODRIGUES PINHEIRO	B	01	02			01
12	MILHÃ	EPG EUGENES PINHEIRO DE ANDRADE	B	01	02			01
13	PIQUET CARNEIRO	EPG AZARIAS FERNANDES	B	01	02			01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 10ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NIVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR ADJUNTO			P.SOC	P.SAU	SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5			DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	CAMOCIM	EPG MONSENHOR JOSE AUGUSTO DA SILVA	A	01			02					01		
02	CAMOCIM	EPG JOAO DA SILVA RAMOS	A	01			02					01		
03	IPU	EPG DELMIRO GOUVEIA	A	01			02					01		
04	IPU	EPG CORONEL JOSE LOURENÇO ARAUJO	A	01			02					01		
05	IPU	EPG AUTON ARAUJO	A	01			02					01		
06	MASSAPE	EPG WILBALDO AGUIAR	A	01			02					01		
07	SOBRAL	EPG PROFESSOR ARRUDA	A	01			02					01		
08	SOBRAL	EPG PROFESSOR LUIS FELIPE	A	01			02					01		
09	SOBRAL	EPG MINISTRO JARBAS PASSARINHO	A	01			02					01		
10	SOBRAL	EPG DOUTOR JOAO RIBEIRO RAMOS	A	01			02					01		
11	SOBRAL	COLÉGIO ESTADUAL DOM JOSE TUPINAMBA DA FROTA	A	01			02					01		
12	SOBRAL	CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVO PROFESSORA CECY CALDINE	A	01			02					01		
13	SOBRAL	CENTRO DE REFERENCIA JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR	A	01			02					01		
14	SOBRAL	EPG SINHA SABOIA	A	01			02					01		
15	SOBRAL	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "CAIC" - RAUMUNDO PIMENTEL GOMES	A	01			02			01	01	01		
16	SOBRAL	EPG ANTONIO MENDES CARNEIRO	B		01		02						01	
17	ALCANTARAS	EPG FRANCISCO DE ALMEIDA MONTE	B		01		02						01	
18	CAMOCIM	COLÉGIO ESTADUAL PADRE ANCHIETA	B		01		02						01	
19	CARIRE	EPG CEFISA AGUIAR	B		01		02						01	
20	COREAU	EPG WILBALDO AGUIAR	B		01		02						01	
21	CHAVAL	EPG EPITACIO BRITO DE OLIVEIRA	B		01		02						01	
22	FORQUILHA	EPG ELZA GOERSON	B		01		02						01	
23	FRECHERINHA	EPG PRESIDENTE VARGAS	B		01		02						01	
24	GRANJA	EPG GUILHERME GOUVEIA	B		01		02						01	
25	GRANJA	EPG DONA INAH	B		01		02						01	
26	GRANJA	EPG ESTADUAL SÃO JOSE	B		01		02						01	
27	GRANJA	EPG PAULO SARASATE	B		01		02						01	
28	GRANJA	EPG CORONEL LUIS FELIPE	B		01		02						01	
29	HIDROLÂNDIA	EPG PRISCILA MACIEL FRANÇA	B		01		02						01	
30	IPU	EPG MONSENHOR GONÇALO LIMA	B		01		02						01	
31	IPU	EPG DEPUTADO MURILO ROCHA AGUIAR	B		01		02						01	
32	MASSAPE	EPG MONSENHOR MANUEL HENRIQUE ARAUJO	B		01		02						01	
33	MASSAPE	EPG GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA	B		01		02						01	
34	MARTINÓPOLE	EPG MURILO BRAGA	B		01		02						01	
35	MUCAMBO	EPG JOSE CLAUDIO ARAUJO	B		01		02						01	
36	MORAUJO	EPG HUET ARRUDA	B		01		02						01	
37	PACUJA	EPG PLACIDO ADERILDO CASTELO	B		01		02						01	
38	PIRES FERREIRA	EPG FRANCISCO SOARES OLIVEIRA	B		01		02						01	
39	PERUITABA	EPG CORONEL ALFREDO SILVANO	B		01		02						01	
40	SANTANA DO ACARAÚ	EPG NAZARÉ SEVERIANO	B		01		02						01	
41	SANTANA DO ACARAÚ	EPG JOSE JOAQUIM SOARES	B		01		02						01	
42	SANTA QUITERIA	EPG JOAO RODRIGUES PINTO	B		01		02						01	
43	SANTA QUITERIA	EPG JOAO RODRIGUES PARENTE	B		01		02						01	
44	SANTA QUITERIA	EPG CORONEL MANOEL RUFINO MAGALHÃES	B		01		02						01	
45	SANTA QUITERIA	EPG JULIA CATUNDA	B		01		02						01	
46	SOBRAL	EPG MONSENHOR JOSE FERREIRA	B		01		02						01	
47	SOBRAL	EPG PROFESSORA CARMOSINA FERREIRA GOMES	B		01		02						01	
48	SOBRAL	ESCOLA JOSE DA MATA E SILVA	B		01		02						01	
49	SOBRAL	EEF PROFISSIONAL SÃO JOSE	B		01		02						01	
50	SOBRAL/JABARAS	EPG AYRES DE SOUSA	B		01		02						01	
51	SOBRAL/TAPERUABA	EPG DEPUTADO CESARIO BARRETO LIMA	B		01		02						01	
52	URUOCA	EPG DE URUOCA	B		01		02						01	
53	VARJOTA	EPG WALDIR LEOPERCIO	B		01		02						01	
54	FRECHERINHA	EEF ANTONIO CUSTODIO	B		01		02			01				01
55	SANTA QUITERIA	EPG ARACY MAGALHÃES MARTINS	C			01				01				01
56	SENADOR SA	EPG CORONEL APOLINARIO	C			01				01				01
57	URUOCA	EPG VALDEMAR ROCHA	C			01				01				01
58	HIDROLÂNDIA/IRAJÁ	EPG VIRGILIO TAVORA	C			01				01				01
59	GRONJAS	EPG SÃO JOSE	C			01				01				01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 11ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NIVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR ADJUNTO			P.SOC	P.SAU	SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5			DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	TAUA	EPG JOAQUIM PIMENTA	A	01			02					01		
02	TAUA	EPG MONSENHOR ODORICO DE ANDRADE	B		01		02						01	
03	TAUA	EPG DONDON FEITOSA	B		01		02						01	
04	TAUA	EPG LUIZ ARAUJO FREITAS	B		01		02						01	
05	CATARINA	EPG DE CATARINA	B		01		02						01	
06	PARAMBU	EPG VIRGILIO TAVORA	B		01		02						01	
07	CATARINA	EPG PEDRO JORGE MOTA	B		01		02			01				01
08	ARNEIROZ	EPG MARIA DOLORES PETROLA	C			01								01

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 12ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NIVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR ADJUNTO			P.SOC	P.SAU	SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5			DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	GUARACIABA DO NORTE	EPG DE GUARACIABA DO NORTE	A	01			02					01		
02	GUARACIABA DO NORTE	EPG DOM PEDRO II	A	01			02					01		
03	IBAPIRÁ	EPG MONSENHOR MELO	A	01			02					01		
04	SÃO BENEDITO	EPG MINISTRO ANTONIO COELHO	A	01			02					01		
05	SÃO BENEDITO	EPG FARIAS BRITO	A	01			02					01		
06	TIANGUA	EPG MONSENHOR AGUIAR	A	01			02					01		
07	TIANGUA	EPG CORONEL MANUEL FRANCISCO DE AGUIAR	A	01			02					01		
08	USABARA	EPG FLAVIO RIBEIRO LIMA	A	01			02					01		
09	CARNAUBAL	EPG JOAQUIM BASTOS GONÇALVES	B		01				02				01	
10	CARNAUBAL	EPG ANTONIO RAIMUNDO DE MELO	B		01				02				01	
11	CARNAUBAL	EPG MONSENHOR ANTONIO	B		01				02				01	

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 13ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR			SECRETÁRIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5	DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	AMONTADA	EPGG GOVERNADOR LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA	A	01			02					01
02	BELA CRUZ	EPGG PROFESSORA MARIETA SANTOS	A	01			02					01
03	ITAJAÍ	EPGG MONSENHOR CATÃO PORFÍRIO SAMPAIO	A	01			02					01
04	ITAPOCÁ	COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM MAGALHÃES	A	01			02					01
05	ITAPOCÁ	EPGG ANASTÁCIO ALVES BRAGA	A	01			02					01
06	ITAPOCÁ	EPGG MONSENHOR TABOSA	A	01			02					01
07	ITAPOCÁ	EPGG CORONEL MURILO SERPA	A	01			02					01
08	MORRINHOS	EPGG CARMENHA VASCONCELOS	A	01			02					01
09	PARACURU	EPGG HERMINIO BARROSO	A	01			02					01
10	TRAIRI	EPGG JONAS HENRIQUE AZEVEDO	A	01			02					01
11	PARAIPABA	COMPLEXO ESCOLAR PROJETO DE IRRIGAÇÃO	B		01			02				01
12	MIRAIMA	EPGG VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES	B		01			02				01
13	ACARAÚ	EPGG TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL	B		01			02				01
14	ACARAÚ	EPGG ANTÔNIO TOMÁS	B		01			02				01
15	ACARAÚ	EPGG DONA MARIA FIRMINA	B		01			02				01
16	AMONTADA	EPGG DE AMONTADA	B		01			02				01
17	ACARAÚ	EPGG MARIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	B		01			02				01
18	BELA CRUZ	EPGG DE BELA CRUZ	B		01			02				01
19	CRUZ	EPGG SÃO FRANCISCO DA CRUZ	B		01			02				01
20	IRAUCUBA	EPGG DE IRAUCUBA	B		01			02				01
21	IRAUCUBA	EPGG LUCAS FERREIRA	B		01			02				01
22	ITAJAÍ	EPGG ANTÔNIO CUSTÓDIO DE MESQUITA	B		01			02				01
23	ITAJAÍ	EPGG ADRIANO NOBRE	B		01			02				01
24	ITAPOCÁ	EPGG PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA BARROSO	B		01			02				01
25	ITAPOCÁ	EPGG HILDEBERTO BARROSO	B		01			02				01
26	TAREMA	EPGG MARIETA RIOS	B		01			02				01
27	MARCO	EPGG DE MARCO	B		01			02				01
28	PARAIPABA	EPGG ENGENHEIRO AGEU ROMERO	B		01			02				01
29	PARAIPABA	EPGG FLAVIO GOMES GRANJEIRO	B		01			02				01
30	PARACURU	EPGG MARIA LUIZA SABOIA RIBEIRO	B		01			02				01
31	TRAIRI	EPGG RAMUNDO NONATO RIBEIRO	B		01			02				01
32	TEJUCOCA	EPGG DEPUTADO FERNANDO MOTA	B		01			02				01
33	UMIRIM	EPGG JOSÉ PINTO BRANDÃO	B		01			02				01
34	URUBURETAMA	EPGG MONSENHOR ANTERO JOSÉ DE LIMA	B		01			02				01
35	ITAPOCÁ	EPGG AGRICOLA PERILO TEIXEIRA	B		01			02				01
36	ACARAÚ	EPGG MARGA VERÔNICA SILVEIRA ALVES	C			01			01			
37	MORRINHOS	EPGG FRANCISCO ABDORAL ROCHA	C			01			01			
38	URUBURETAMA	EPGG PAULO FERREIRA DA CUNHA	C			01			01			

ESPECIFICAÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ 14ª DELEGACIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR			SECRETÁRIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5	DAS-3	DAS-4	DAS-5
01	CEDEO	COLEGIO ESTADUAL CELSO ARAÚJO	A	01			02					01
02	ICO	EPGG VIVIANA MONTEIRO	A	01			02					01
03	ICO	EPGG ANA VIEIRA PINHEIRO	A	01			02					01
04	ICO	EPGG PROFESSORA LOURDES COSTA	A	01			02					01
05	IPAJUMIRIM	EPGG DOM FRANCISCO DE ASSIS PIRES	A	01			02					01
06	L DA MANGABEIRA	EPGG FILGUEIRAS LIMA	A	01			02					01
07	ICO	CENTRO EDUC DE REFER PADRE JOSE DE MACEDO	A	01			02					01
08	BAUDO	EPGG MONSENHOR HORACIO TEIXEIRA	B		01			02				01
09	CEDEO	EPGG GABRIEL DINIZ	B		01			02				01
10	CEDEO	EPGG ANTONIETA JUCA MARQUES	B		01			02				01
11	CEDEO	EPGG FRANCISCA DE ALBUQUERQUE MOURA	B		01			02				01
12	ICO	EPGG MARIA IRISMAR MACIEL MOREIRA	B		01			02				01
13	L DA MANGABEIRA	EPGG PAULO VI	B		01			02				01
14	ORÓS	EPGG EPITÁCIO PESSOA	B		01			02				01
15	ORÓS	EPGG DEPUTADO JOSE WALFRIDO MONTEIRO	B		01			02				01
16	UMARI	EPGG MONSENHOR MANOEL CARLOS DE MORAIS	B		01			02				01
17	L DA MANGABEIRA	COLEGIO AGRICOLA PROFESSOR GUSTAVO AUGUSTO LIMA	B		01			02				01
18	BAUDO	EPGG CORONEL HUMBERTO SEZERRA	C			01			01			
19	CEDEO	EPGG ARAKÉN SEDRIM DE AGUIAR	C			01			01			
20	CEDEO	EPGG FRANCISCO SILVEIRA AGUIAR	C			01			01			

* Republicado por Incorreção

DECRETO Nº 24.061, DE 28 DE MARÇO DE 1996

DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS
DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS DE TERRAS
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 88, IV da Constituição Estadual, e com fundamentação no Decreto-
Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e,
tendo em vista a necessidade de preservação dos recursos ambientais,CONSIDERANDO as diretrizes da política habitacional do Estado, em
consonância com o art. 23, IX, da Constituição Federal, e o art. 15, IX da
Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação,
as áreas de terras de propriedade particular, com as benfeitorias e serviços neles
existentes, situadas no município de Fortaleza, conforme referido no artigo 2º.Art. 2º. As áreas de terras de que trata o artigo 1º são as
compreendidas no contorno do Riacho Maceló - Papicu - sub-bacia A-6, delimitadas
graficamente em planta na escala 1:4000, que integra o Anexo Único deste Decreto.Parágrafo Único. As áreas de terra descritas no artigo anterior
destinam-se à implantação da urbanização do Riacho Maceló-Papicu.Art. 3º. Fica a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB-
CEARÁ autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, mediante prévia avaliação
por órgão oficial, a desapropriação de que trata este Decreto, devendo as despesas
correr por conta de contrapartida do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID.Art. 4º. A desapropriação de que trata este Decreto é declarada de
caráter urgente para efeito do disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de
junho de 1941, combinado com o art. 1º e seguintes aplicáveis no Decreto-Lei nº
1.075, de 22 de fevereiro de 1970.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 28 de março de 1996.TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ADOLFO DE MARINHO PONTES

ANEXO ÚNICO QUE INTEGRA O DECRETO Nº 24.196, DE 19 DE AGOSTO DE 1998.
DISTRIBUIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E LOTÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
2º PROCESSO ELEITORAL

Nº	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	NÍVEL	DIRETOR GERAL			DIRETOR ADJUNTO			SECRETARIO		
				DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-3	DAS-4	DAS-5	DAS-3	DAS-4	DAS-5
23	Aracatiaba	EPG de Ideal	B		1			2			1	
24	Cepistrano	EPG Cel Francisco Nunes Cavalcante	B		1			2			1	
25	Acarape	EPG José Neves de Castro	B		1			2			1	
26	Itaitira	EPG Nazare Guerra	B		1			2			1	
27	Cratão	EPG Amadeu Catunde	B		1			2			1	
28	Araripe	EPG Carlota Távora	B		1			2			1	
29	Araripe	EPG Neomias Nogueira Lima	B		1			2			1	
30	Campos Sales	EPG Presidente Medeiros	B		1			2			1	
31	Campos Sales	EPG Tabelião Vicente Alexandrino de Alencar	B		1			2			1	
32	Santana do Cariri	EPG Maria Luiza	B		1			2			1	
33	Crato	EPG Gov. Luis de Gonzaga da Fonseca Mota	B		1			2			1	
34	Crato	EPG Teodorico Teles de Quental	B		1			2			1	
35	Ignatã	EPG Doutor Manoel Carlos de Gouveia	B		1			2			1	
36	Caninde	EPG Senador Carlos Jereissati	B		1			2			1	
37	Aurora	EPG Padre Cícero	B		1			2			1	
38	Caririagu	EPG São Pedro	B		1			2			1	
39	Ereú	EPG Senador Fernandes Távora	B		1			2			1	
40	Jaguaribe	EPG Carlota Távora	B		1			2			1	
41	Jaguaribe	EPG Gustavo Barroso	B		1			2			1	
42	Jaguaribe	EPG Franklin Monteiro Gondim	B		1			2			1	
43	Tabelião do Norte	EPG Antonio Vidal Malveira	B		1			2			1	
44	Quixeramobim	EPG Joaquim Fernandes	B		1			2			1	
45	Aracati	EPG Pompeu Costa Lima Filho	B		1			2			1	
46	Mombaca	Escola Agrícola Plácido Aderaldo Castelo	B		1			2			1	
47	Dep. Irapuan Pinheiro	EPG Josina Ricarte	B		1			2			1	
48	Reriutaba	EPG Francisca Castro Mesquita	B		1			2			1	
49	Cariré	EPG Marieta Cals	B		1			2			1	
50	Hidrolândia	EPG Olcino Pereira de Sousa	B		1			2			1	
51	Sobral/Aracatiagu	EPG Israel Leocádio de Vasconcelos	B		1			2			1	
52	Merúoca	EPG Deputado Francisco Monte	B		1			2			1	
53	Chaval	EPG Mons. José Carneiro da Cunha	B		1			2			1	
54	Groaíras	EPG Monsenhor Linhares	B		1			2			1	
55	Aluaba	EPG de Aluaba	B		1			2			1	
56	Vicosa do Ceará	EPG Júlio de Carvalho	B		1			2			1	
57	Uruburetama	EPG Cel. João de Paula Filho	B		1			2			1	
58	Mirafima	EPG Josefa Braga Barroso	B		1			2			1	
59	Marco	EPG Ricardo Sousa Neves	B		1			2			1	
60	Itapipoca	EPG Nossa Senhora da Assunção	B		1			2			1	
61	Tejuapoca	EPG Luiza da Silva Mota	B		1			2			1	
62	Trairi	EPG Padre Rodolfo Ferreira da Cunha	B		1			2			1	
63	Jijoca	EPG José Teixeira de Albuquerque	B		1			2			1	
64	Fortaleza	EPG Antonio de Sousa Lima	B		1			2			1	
65	Morrinhos	EPG Manoel Ailton Bruno	B		1			2			1	
66	Barro	EPG Catarina Tavares Martins	C			1			1			1
67	Porteiras	EPG Nossa Senhora da Conceição	C			1			1			1
68	Limoeiro do Norte	EPG Maria Gonçalves da Rocha Leal	C			1			1			1
69	Jaguaribe	EPG Prof. Raimundo Lima Goes	C			1			1			1
70	Itaretama	EPG Cônego Luis Braga Rocha	C			1			1			1
71	Madalena	EPG de Macaca	C			1			1			1
72	Jaguaruana	EPG Joana Gurgel do Amaral	C			1			1			1
73	Acarau	EPG de Sagum	C			1			1			1
74	Trairi	EPG Jorgelito Carlos de Oliveira	C			1			1			1
75	Uruburetama	EPG Matilde de Vasconcelos	C			1			1			1
76	Milha	EPG Maria Zulene Rodrigues	C			1			1			1
77	Piquet Carneiro	EPG Mal. Humberto de A. Castelo Branco	C			1			1			1
78	Itou	EPG Thereza Odette	C			1			1			1

DECRETO Nº 24.197, DE 19 DE AGOSTO DE 1998

Altera a estrutura organizacional da Secretaria da Administração - SEAD, estabelecida pelo Decreto nº 23.728, de 29 de junho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, nos itens IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.323, de 15 de março de 1991, e o art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º do Decreto nº 23.728, de 29 de junho de 1995 que se refere a estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Administração - SEAD, que passa a ser a seguinte:

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Diretoria de Sistemas e Métodos

5.1. Unidade de Apoio Administrativo

5.2. Departamento de Sistemas e Métodos

5.2.1. Direção de Planejamento

5.2.2. Direção de Controle de Ponto

5.2.3. Divisão de Controle de Matéria Oficial

5.2.4. Divisão de Material de Boi

5.2.5. Divisão de Licitação e Cadastro de Fornecedores

5.2.6. Divisão de Comunicação Administrativa

5.2.7. Divisão de Informática

Instruções

AUXÍLIO DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA:

O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio - doença , após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado**

PROCEDIMENTOS:

- **O Departamento pessoal verifica através da solicitação do servidor, aqueles que completarão no mês corrente 12 meses de afastamento para tratamento de saúde.**
- **Deixar servidores beneficiados, identificando a data limite do afastamento .**
- **Prepara portaria do titular da pasta concedendo o benefício a partir do dia imediato aquele em que o servidor completou período de afastamento estipulado.**
- **Colhe assinatura do titular da pasta, com o fito de enviar para a publicação.**
- **Providencia inclusão na folha de pagamento.**
- **Registra na ficha funcional e financeira do servidor.**
- **Se o funcionário ocupar mais de um cargo , o auxílio - doença será pago apenas pelo maior vencimento.**
- **A implantação será em folha de pagamento que obedecerá as mesmas normas das folhas de pagamento de vencimento e proventos.**

Obs: Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio - doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

MINUTA DE AUXILIO DOENÇA REFERENTE A 12 (DOZE) MESES



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PORTARIA Nº /97-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ SPU, resolve conceder nos termos do artigo 172, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) o (a) servidor (a) _____, ocupante /detentor (a) da função de _____, matrícula (s) nº(s) _____, folha(s) nº (s) _____, lotada _____ nesta Secretaria, com exercício na Escola de _____, no Município de _____, 01 (um) mês de vencimento, a título de **AUXÍLIO DOENÇA**, por haver implementado 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, referente ao período de _____ à _____. **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

MINUTA DE AUXILIO DOENÇA REFERENTE A 24 (VINTE E QUATRO) MESES



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PORTARIA Nº 197-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ SPU, resolve conceder nos termos do artigo 172, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) o (a) servidor (a) _____, ocupante /detentor (a) da função de _____, matrícula (s) nº(s) _____, folha(s) nº (s) _____, lotada nesta Secretaria, com exercício na Escola de _____, no Município de _____, 02 (dois) meses de vencimento, a título de **AUXÍLIO DOENÇA**, por haver implementado 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, referente ao período de _____ à _____. **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, de _____ de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Do Auxílio-Doença

Art. 172 — O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1.º — O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o caput deste artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos. Se o funcionário ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo de maior vencimento.

§ 2.º — Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

Instruções

PROFESSOR DE
EXCEPCIONAIS -
GRATIFICAÇÃO 30%

PROFESSOR DE EXCEPCIONAIS GRATIFICAÇÃO 30%

É a garantida a gratificação de 30% sobre os vencimentos do professor que exerça efetivamente a especialidade, ou seja, ministre aulas para alunos excepcionais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**• Lei N ° 10 .884/84 de 02 .02.84 ,
D O de 03.02.84, artigos 62, inciso
inciso IV e artigo 64.**

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

- requerimento padrão**
- cópia do contra-cheque**
- declaração da direção da Unidade Escolar especificando que o professor se encontra em regência de classe com alunos excepcionais**
- cópia do diploma do curso na área de atuação**

PROCEDIMENTO:

O professor faz a solicitação através de requerimento padrão, anexando declaração do Diretor da Unidade escolar onde se encontra lotado, devendo constar na declaração, a série e o turno em que o professor ministra as aulas para fim de ratificação no CREDE por intermédio do quadro de lotação da sua unidade de exercício do professor.

Obs: Só poderá perceber referida gratificação quem efetivamente for professor de alunos excepcionais . Compete ao Diretor geral de cada Unidade Escolar verificar se há recepção indevida por parte do professor desse benefício, pois será cancelada a gratificação quando o professor não mais reger classe de excepcionais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /96-GAB. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____, resolve CONCEDER A GRATIFICAÇÃO DE 30% (trinta por cento) o(a) Professor(a) de EXCEPCIONAL o(a) servidor(a) _____, que exerce a função/ ocupante do cargo de _____, matrícula(s) nº(s) _____, folha(s) nº(s) _____, com exercício no(a) _____, no Município de _____, com base nos artigos 62, Inciso IV, e 64 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 (Estatuto do Magistério Oficial do Estado). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1996.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Instruções

MÃE DE EXCEPCIONAL-
AFAST. 2 HORAS
DIÁRIAS

MÃE DE EXCEPCIONAL - AFASTAMENTO DE ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS:

É um direito concedido às servidoras públicas, mães de excepcional, o afastamento diário de até duas horas, desde que devidamente comprovada a excepcionalidade do filho por junta médica do Estado

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei N º 9.826 de maio de 1997, inciso III, parágrafo único (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)**
- **Lei N º 11.160 de 20 de dezembro de 1985, D O E de 24.12.85.**

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

- **requerimento padrão**
- **cópia do contra -cheque**
- **registro de nascimento do filho**
- **laudo expedido pela perícia médica do I P E C caracterizando a excepcionalidade do filho da solicitante**

PROCEDIMENTO:

Direito concedido através de Portaria do titular da Pasta, exercido somente após a publicação no D. O . E

Obs: Os benefícios do afastamento em tela é restrito as mães, não se estendendo aos pais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº /97 **GAB - O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO**
ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 93 da Constituição
Estadual e, tendo em vista o que consta no (s) Processo (s) nº
(s) _____, resolve **AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO**
TRABALHO por _____ (_____) hora (s) diária (s) a servidora
_____, ocupante do
cargo/detentora da(s) função (s) de _____, Matrícula (s) nº (s)
_____, lotada nesta Secretaria, com exercício no
(a) _____ no Município
_____, _____ **CREDE, MÃE DE EXCEPCIONAL**, podendo a
redução do horário efetuar-se por prorrogação do início ou término do expediente, de acordo com
o Artigo 111, Parágrafo Único da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários
Públicos Cíveis do Estado), combinado com o Artigo 1º da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de
1985, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado. **SECRETARIA DA**
EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 1997.

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Lei 11-160 - Mãe de Excepcionais

DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)
N.º 14.232 (Parte II)
FORTALEZA, Terça-Feira, 24 de dezembro de 1985

LEI N.º 11.155, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Reconhece de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecida de utilidade pública a Sociedade Beneficente Grãfia Portugal, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

LEI N.º 11.157, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti, e de limita sua área territorial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti, cuja sede, na localidade do mesmo nome, fica elevada à categoria de Vila.

Art. 2º - É a seguinte a linha divisória do Distrito de Buritizinho:

a) com o Distrito de Mararupá - Tem o início no limite com o Município de Milagres, no sítio Olho D'Água do Pau, inclusive este sítio, segue por entre os sítios denominados "Caldeirão de Manuel Antonio (de Mararupá) e Caldeirão dos Fideis (de Buritizinho)" à meia distância entre Buritizinho e Mararupá, seguindo até encontrar o riacho do Caldeirão, na divisação do Riacho do Mel e Baixo Grande.

b) com o Distrito sede de Mauriti: Começa na divisação do Riacho do Mel e Baixo Grande, descendo pelo riacho do Caldeirão até a Lagoa do Tanquinho, no sítio de mesmo nome, partindo daí pelo riacho do Tanquinho, passando pela fazenda "Macha Grande, no "Boleiro da Passagem da Estrada" e por entre os sítios Picada e Aguapé, vai até a Baixa do Argemiro, no sítio Trinchefras, no Município de Milagres.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

LEI N.º 11.158, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Lagoinha, no Município de Quixerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Lagoinha, no Município de Quixerê, cuja sede, na localidade do mesmo nome,

a) ao Norte com o Município de Jaguaruana; ao Sul, começa na aba da Serra, na divisa da propriedade do Sr. Joaquim Rodrigues de Lima, em linha reta até a extrema do Rio Grande do Norte com o Estado do Ceará - ao Oeste com a aba da Serra da Chapada do Apodi.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

LEI N.º 11.159, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Tomé, no Município de Quixerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Tomé, no Município de Quixerê, cuja sede na localidade do mesmo nome fica elevada à categoria de Vila.

Art. 2º - É a seguinte a linha divisória do Distrito de Tomé:

Ao Norte, com a propriedade do Sr. Joaquim Rodrigues de Lima; ao Sul com o Município de Limpeiro do Norte; ao Leste com a linha divisória do Rio Grande do Norte com o Estado do Ceará e ao Oeste com a aba da Serra na Chapada do Apodi.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

LEI N.º 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede o Benefício que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida às funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 171 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.825, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcionais do filho, por junta médica oficial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima
Firmo Fernandes de Castro
José Feliciano de Carvalho
Alfredo Lopes Neto
Irapuan Diniz de Aguiar
Francisco Alfredo Farias Couto
Elias Geovani Boutele Salomão
Luiz Gonzaga Nogueira Marques

LEI N.º 11.161, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de São Miguel, no Município de Mauriti e delimita sua área territorial.

LEI Nº 9 826, DE 14 DE MAIO DE 1974

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos
Civis do Estado.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO II

**Das Autorizações para Incentivo à Formação
Profissional do Funcionário**

*Art.111 - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que freqüente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

*LEI Nº 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 D.O. - 24.12.85

Concede o Benefício que indica.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida às Funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 111 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcional do filho, por junta médica oficial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.**

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Francisco Ernando Uchôa Lima

INSTRUÇÕES

EXONERAR

DISPENSAR

EXONERAÇÃO À PEDIDO

Tratar-se da vontade deliberada do servidor, de não mais querer exercer Cargo Público. Após a exoneração deste, automaticamente o Cargo que o mesmo exercia é considerado vago, podendo somente ser preenchido novamente mediante concurso publico de provas e títulos, de acordo com o Inciso I, do Artigo 63, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974.

DISPENSAR À PEDIDO

Trata-se da vontade deliberada do servidor de afastar-se das funções que exerce no serviço publico. Após referida dispensar fica automaticamente extinta mencionada função.

EXONERAÇÃO FORA DO PRAZO DO EXERCÍCIO

Dá-se-a a exoneração ex-oficio, quando o servidor for nomeado e no prazo legal não assumir o cargo para o qual foi aprovado em concurso publico, conforme determina a Alínea "c", do Inciso II, do Artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

EXONERAÇÃO NÃO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Dá-se-a a exoneração ex-officio, quando o servidor não cumprir a exigências do estágio probatório, de acordo com Alínea "d", do Inciso II, do artigo 63, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

OBS.: nestas duas últimas situações, quando se tratar de professor terá que ser acrescido no Ato o Artigo 16, da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993 – Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigo 63 e Incisos I e II, bem como, Alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e o Artigo 16 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

DOCUMENTAÇÃO

Requerimento Padrão;

Cópia do último contra-cheque;

Certidões negativas do IPEC, SEFAZ e Finanças da SEDUC;

PROCEDIMENTO

O servidor encaminha ao Secretário da Educação Básica a solicitação através do requerimento padrão, devidamente referendado pelo chefe imediato, anexando a documentação supra, após análise do Setor de Recursos Humanos do CREDE, este providencia Ato do Sr. Governador do Estado e encaminha com o respectivo processo á SEDUC-SEDE

Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

TÍTULO III

Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional

CAPÍTULO I

Da Vacância dos Cargos

Art.62 - A vacância do cargo resultará de:

- I - exoneração;
- *II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art.63 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do Estado, do Município, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquia, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de Governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;

c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o artigo 33;

d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

Art.64 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;
- II - da morte do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo Único - Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.



ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e,
tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____,

RESOLVE de acordo com o artigo 63, item I, da Lei nº 9.826, de 14 de
maio de 1974, EXONERAR, À PEDIDO, o(a) servidor(a) (nome completo, sem
abreviatura e em caixa alta) _____,

Ocupante do cargo/ que exerce a função de (denominação completa do cargo
sem abreviatura) _____,

matrícula(s) nº(s) _____,

folha(s) nº(s) _____,

lotado(a) na Secretaria da Educação Básica, com exercício no(a) _____,

a partir de _____ de _____ de _____. PALÁCIO DO GO
VERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 199__.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____

resolve DISPENSAR A PEDIDO, o servidor(a) _____

ocupante do cargo/exercendo a função de _____

matrícula(s) nº(s) _____

folha(s) nº(s) _____

lotado(a) na Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, com exercício no(a) _____

no Município de _____

a partir de _____

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10CE-1000000



ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____,

resolve EXONERAR, de acordo com o artigo 63, Inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), combinado com o artigo 16, da Lei nº 12.066, de 13 de Janeiro de 1993, o(a) servidor(a) _____,

ocupante do cargo/que exerce a função de _____,

matrícula(s) nº(s) _____,

folha(s) nº(s) _____, com exercício no(a) _____,

no Município de _____,

a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

